



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de outubro de 2020

nº 2205 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 72

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 86

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 89

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado

Pág. 90



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 02232/20–TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário de estudos de realinhamento salarial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÕES ACERCA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ESTUDOS PARA CONCESSÃO DE REALINHAMENTO SALARIAL AOS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO DE LEI APROVADO E SANCIONADO. GERAÇÃO DE DESPESA CONSETÂNEA COM A LEGISLAÇÃO. ANÁLISE EM CONFRONTO COM A GESTÃO FISCAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE CONTROLE APÓS A SOBREVINDA DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência enseja, em regra, o arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. No caso em análise, está comprovada a realização do impacto financeiro na elaboração do projeto de lei referente à negociação salarial das categorias de polícia militar e de bombeiros, com a comprovação de que a geração de despesa atende aos requisitos da LRF e do art. 3º da Lei n. 4.781/2020.
3. Restou comprovado que o realinhamento salarial foi realizado e o projeto de lei aprovado e sancionado, e não ocasionará desequilíbrio fiscal para o Estado.
4. As informações constantes neste PAP serão analisadas em confronto com a gestão fiscal do Estado, exercício de 2020, o que afasta o interesse/efetividade em autuação de fiscalização específica, em atenção à sobrevivência de novas informações e aos princípios da seletividade e celeridade processual.

DM 0185/2020-GCESS

1. O presente expediente é oriundo da Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, o qual se refere à solicitação formulada ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG para que apresentasse, nos termos dos artigos 2º e 39 da LC n. 154/1996, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2020 e nos dois exercícios subsequentes do realinhamento salarial dos militares que está sob estudo, conforme Ofício n. 26/2020/SGCE.
2. Em resposta ao expediente, o Secretário da SEPOG, Pedro Antônio Afonso Pimentel, informou acerca da impossibilidade de atender à solicitação formulada, justificando que *“a análise dos estudos ainda está em fase preliminar, assim como abertura de processo administrativo relacionado ao aumento de despesa com pessoal e, somente após finalização dos estudos correspondentes realizados pelo Governo do Estado de Rondônia, é que será aberto processo administrativo e enviado a MENP para análise final e posterior remessa para composição e alteração do anexo de metas fiscais do exercício de 2020.”*
3. Na oportunidade, ainda registrou *“que a única informação em relação ao aumento da despesa enviada à SEPOG está relatada no Ofício nº 1782/2019/SESDEC-GEPLAN (em anexo), no qual a SESDEC apenas informou a valorização e o incentivo das carreiras, cuja informação não veio acompanhada dos cálculos de impacto e valores correspondentes para o exercício de 2020, conforme especifica os artigos 16, 17 e 18 da Lei de responsabilidade fiscal, não havendo a evidência dos valores no demonstrativo 8 (MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO) conforme previsão contida no §2º, inciso V do art. 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”*
4. Em razão, portanto, do teor contido no Ofício n. 941/2020/SEPOG-CPG, a Secretaria de Controle Externo desta Corte elaborou o Memorando n. 10/2020/CECEX1, encaminhado a este Relator, por meio do qual esclareceu a relevância quanto às informações inerentes à estimativa de impacto financeiro e orçamentário de eventual realinhamento salarial a ser concedido aos militares, pois o procedimento é decorrente das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja finalidade é assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Dessa forma, salientou que qualquer ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada:
 - I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
5. Acrescentou, ainda, que *“o cenário fiscal do Estado de Rondônia é preocupante, em especial, em razão da projeção atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro prever a necessidade de aporte para cobertura de insuficiência financeira na ordem de R\$469 milhões em 2021.”*
6. Diante, portanto, da relevância das informações consignadas, e, em razão da impossibilidade de se obter os dados necessários para garantir o exercício da fiscalização orçamentária, a SGCE propôs a expedição das seguintes orientações ao Governador do Estado de Rondônia:

1. Determinar à Controladoria Geral do Estado que efetue o mapeamento do processo de negociação salarial, visando identificar possíveis deficiências nos controles internos para assegurar a conformidade dos atos que acarretem aumento de despesa de caráter continuado;

2. Determinar à SEPOG, na qualidade de presidente da MENP, que promova a formalização de todos os processos de negociação salarial;
3. Alertar o Chefe da Casa Civil e o Secretário de Finanças que não negociem índices de reajuste sem a realização de estudos de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, que contemple a necessidade de aporte de recursos do tesouro para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro e o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

7. Em atenção à propositura da unidade técnica, expediu-se a Decisão Monocrática n. 0085/2020-GCESS com a seguinte conclusão:

[...]

Nesses termos, ao corroborar com a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, a fim de promover a boa governança e auxiliar o cumprimento dos deveres legais, é que recomendo ao Governador do Estado de Rondônia, senhor Marcos José Rocha dos Santos que traga a este Tribunal as informações necessárias para possibilitar o exercício da fiscalização orçamentária, cujos dados poderão ser materializados da seguinte forma:

1) No prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar de sua ciência:

1.1 Determine à Controladoria Geral do Estado que efetue o mapeamento do processo de negociação salarial, visando identificar possíveis deficiências nos controles internos para assegurar a conformidade dos atos que acarretem aumento de despesa de caráter continuado;

2) E no prazo de 15 (dias) a contar de sua ciência:

2.1 Determine à SEPOG, na qualidade de presidente da MENP, que promova a formalização de todos os processos de negociação salarial;

2.2 Alertar o Chefe da Casa Civil e o Secretário de Finanças que não negociem índices de reajuste sem a realização de estudos de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, que contemple a necessidade de aporte de recursos do tesouro para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro e o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por oportuno, ressalta-se que a averiguação de eventual desequilíbrio nas contas decorrentes de atos de geração de despesas de caráter continuado sem observância à norma legal, serão devidamente considerados como atuação estratégica de controle externo em momento oportuno.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao Departamento Pleno para que dê ciência desta decisão, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia, ao Controlador Geral do Estado, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretário de Finanças, bem como ao Chefe da Casa Civil.

Procedidos os atos necessários às ciências, o presente processo deverá retornar à Secretaria de Controle Externo desta Corte para que, após o transcurso do prazo estabelecido, proceda ao acompanhamento do cumprimento das recomendações.

8. Com o aporte da documentação nesta Corte de Contas, enviadas pelas autoridades destacadas na DM n. 0085/2020-GCESS, os autos seguiram para a análise prévia da seletividade da informação por parte do Corpo Técnico deste Tribunal, nos termos da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, que foi regulamentada pela Portaria n.466/2019/TCE-RO, logo após verificada a admissibilidade da informação.

9. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e para aplicação da matriz GUT será verificada gravidade, urgência e tendência.

10. Será selecionada para a análise da GUT, se apurada que a informação alcançou, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019). A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva. (art. 5º da Portaria n. 466/2019).

11. No presente caso, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, após apuratório preliminar dos autos, asseverou que a informação atingiu a pontuação de 65 pontos em relação ao índice de RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, o que demonstrava, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

12. Dessa feita, os autos foram enviados à Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 desta Corte, para informar qual a ação seria adotada.

13. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, em melhor análise e diligência aos documentos correspondentes aos fatos, afirmou que houve cumprimento formal dos requisitos legais para geração da despesa e que a lei aprovada estabeleceu condicionantes razoáveis para sua implementação, de sorte que, consequentemente, não há indícios de irregularidades que justificasse a atuação de processo de fiscalização de atos da gestão fiscal, categoria de processo previsto no art. 2º, II, da Resolução 173/2014.

14. Destacou ainda a existência do processo 02184/20, destinado ao acompanhamento e análise dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo Estadual. Ao final, sugeriu que as informações constantes neste processo de procedimento apuratório preliminar – PAP sejam objeto de análise no âmbito do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2020.

15. Em síntese, é o necessário a relatar. Passo a decidir.

16. Pois bem. Sem maiores delongas e, em juízo exauriente, amparado à documentação trazida ao presente procedimento, que comprova a realização do impacto financeiro na elaboração do projeto de lei referente à negociação salarial das categorias de polícia militar e de bombeiros, com a comprovação de que a geração de despesa atende aos requisitos da LRF e do art. 3º da Lei n. 4.781/2020, que condiciona a implementação do aumento salarial ao fim do estado de calamidade pública, respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, auferida por meio da realização trimestral acumulada da receita corrente líquida em, no mínimo 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da LOA 2020, é que acolho a indicação do corpo técnico de analisar às informações constantes nestes autos (PAP) no processo n. 2184/2020 de acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo estadual, exercício de 2020.

17. Inegável o interesse e a competência desta Corte no que se refere ao dever de observância do equilíbrio financeiro por parte dos entes federativos, de modo que nos presentes autos restou comprovado que o realinhamento salarial, com o projeto de lei aprovado e sancionado, não ocasionará desequilíbrio fiscal para o Estado, circunstância, portanto, que afasta a necessidade de atuação de processo de fiscalização específico por esta Corte de Contas, pois não se pode perder de vista que, do universo de informações passíveis de fiscalização, é preciso, de igual modo, estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, uma vez que o objetivo é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

18. Nesse viés e, a partir desses fundamentos, acolho a manifestação empreendida pela unidade técnica desta Corte no sentido de arquivar o presente PAP, pois as informações constantes serão objeto de análise no âmbito do processo de acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo estadual, concernente ao exercício de 2020 (processo n. 2184/20), cujas informações, entretanto, não deixarão de integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, conforme disposição contida no artigo 3º da Resolução n. 291/2018/TCE-RO.

19. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, determinando, em consequência, a análise das informações constantes neste processo em confronto com a análise do processo n. 2184/2020 que trata do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2020;

II – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia e ao Controlador Geral do Estado;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais;

IV – Dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à determinação contida no item I da presente decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações ora delineadas, arquivando, posteriormente, o presente PAP.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01054/20

PROCESSO: 01188/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Hurandira Khan Daniel de Souza - CPF nº 332.167.112-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 54, de 09.08.2019, publicado no DOE n. 162, de 30.08.2019, concedida ao 2º Sargento PM Hurandira Khan Daniel de Souza, RE 100056798, titular do CPF nº 332.167.112-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 54, de 09.08.2019, publicado no DOE n. 162, de 30.08.2019, concedida ao 2º Sargento PM Hurandira Khan Daniel de Souza, RE 100056798, titular do CPF nº 332.167.112-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01060/20

PROCESSO: 01155/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jairo Batista Ferreira - CPF nº 781.268.274-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 43, de 18.05.2018, publicado no DOE n. 99, de 30.05.2018, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 62 de 19.06.2019, publicado no DOE n. 113, de 24.06.2019, concedida ao 2º Tenente PM Jairo Batista Ferreira, RE 100056152, titular do CPF nº 781.268.274-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 43, de 18.05.2018, publicado no DOE n. 99, de 30.05.2018, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 62 de 19.06.2019, publicado no DOE n. 113, de 24.06.2019, concedida ao 2º Tenente PM Jairo Batista Ferreira, RE 100056152, titular do CPF nº 781.268.274-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01038/20

PROCESSO: 01143/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: José Hélio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 57, de 22.08.2019, publicado no DOE n. 162, de 30.08.2019, concedida ao Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá, RE 100047503, titular do CPF nº 485.337.934-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 57, de 22.08.2019, publicado no DOE n. 162, de 30.08.2019, concedida ao Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá, RE 100047503, titular do CPF nº 485.337.934-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01061/20

PROCESSO: 01160/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Aliseu Ferreira Duarte - CPF nº 409.110.982-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 71, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 3º Sargento PM Aliseu Ferreira Duarte, RE 100063129, titular do CPF nº 409.110.982-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 71, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 3º Sargento PM Aliseu Ferreira Duarte, RE 100063129, titular do CPF nº 409.110.982-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01118/20

PROCESSO: 01050/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Helena Vanjura - CPF nº 203.636.642-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Helena Vanjura, portadora do CPF nº 203.636.642-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300015236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Helena Vanjura, portadora do CPF nº 203.636.642-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300015236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 829, de 06.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 07.01.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01105/20

PROCESSO: 01739/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO: Gilberto Manguiera de Souza - CPF nº 015.809.238-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 55 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do senhor Gilberto Manguiera de Souza, portadora do CPF nº 015.809.238-44, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 16, matrícula nº 300018657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria do senhor Gilberto Manguiera de Souza, portadora do CPF nº 015.809.238-44, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 16, matrícula nº 300018657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268, de 05.02.2020, publicado no DOE nº 38-147, de 28.02.2020 – ID 907536, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01057/20

PROCESSO: 01175/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Evandro Carlos Rodrigues - CPF nº 315.925.972-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ALERTAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL QUANTO À REGULAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Alertar o Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 66, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 1º Sargento PM Evandro Carlos Rodrigues, RE 100042993, titular do CPF nº 315.925.972-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 66, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 1º Sargento PM Evandro Carlos Rodrigues, RE 100042993, titular do CPF nº 315.925.972-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - alertar o Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

V - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01116/20

PROCESSO: 00869/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vanilda Aparecida de Oliveira - CPF nº 283.600.792-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Vanilda Aparecida de Oliveira, portadora do CPF nº 283.600.792-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300019090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Vanilda Aparecida de Oliveira, portadora do CPF nº 283.600.792-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300019090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 792, de 20.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01055/20

PROCESSO: 00956/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Celio Neckel dos Santos- CPF nº 290.461.572-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 66 de 4.7.2018, publicado no DOE n. 138 em 31.7.2018, com Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 35 de 18.2.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 034- 20 de fevereiro de 2019, concedida ao 2º Sargento PM Celio Neckel dos Santos, RE 100056334, titular do CPF nº 290.461.572-

53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 66 de 4.7.2018, publicado no DOE n. 138 em 31.7.2018, com Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 35 de 18.2.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 034- 20 de fevereiro de 2019, concedida ao 2º Sargento PM Celio Neckel dos Santos, RE 100056334, titular do CPF nº 290.461.572-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01114/20

PROCESSO: 00900/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Carmelita Aparecida Rodrigues Delfino - CPF nº 319.525.851-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

.1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Carmelita Aparecida Rodrigues Delfino, portadora do CPF nº 319.525.851-04, ocupante do cargo de Professora, classe C,

referência 07, matrícula nº 300013002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Carmelita Aparecida Rodrigues Delfino, portadora do CPF nº 319.525.851-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300013002, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 364, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01098/20

PROCESSO: 01651/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Maria Rita Souza Lopes e outro – CPF nº 183.300.452-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiários comprovadas. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Paulo Sarde Lopes, CPF 096.235.622-04, falecido em 24.10.2018, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, cadastro nº 300023748, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Maria Rita Souza Lopes (cônjuge), CPF nº 183.300.452-34, e, em caráter temporário a Paulo Sarde Souza Lopes (filho) CPF 026.722.672-19, com efeitos financeiros da data do óbito, beneficiários do ex-servidor Paulo Sarde Lopes, CPF 096.235.622-04, falecido em 24.10.2018, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, cadastro nº 300023748, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 42, de 11.04.2019, publicado no DOE nº 069, de 15.04.2019 – ID 901814, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I e II, “a”, § 1º e 3º; 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01065/20

PROCESSO: 00962/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Sival Lima Silva- CPF nº 408.663.862-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 7 de 22.1.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- de 1º de fevereiro de 2019, concedida ao 2º Tenente PM Sival Lima Silva, RE 100048442, titular do CPF nº 408.663.862-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 7 de 22.1.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- de 1º de fevereiro de 2019, concedida ao 2º Tenente PM Sival Lima Silva, RE 100048442, titular do CPF nº 408.663.862-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01100/20

PROCESSO: 01750/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO: Nivaldo Marques Santos Junior – CPF nº 034.319.212-80
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiários comprovadas. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Nivaldo Marques Santos, CPF 114.047.362-04, falecido em 03.10.2019, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível II, Referência C, cadastro nº 251, pertencente ao quadro de pessoal desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Nivaldo Marques Santos Junior, CPF nº 034.319.212-80 e Angelo Rafael de Oliveira Santos, CPF nº 023.906.832-74 (filhos), com efeitos financeiros da data do óbito, beneficiários do ex-servidor Nivaldo Marques Santos, CPF 114.047.362-04, falecido em 03.10.2019, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível II, Referência C, cadastro nº 251, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 42, de 11.04.2019, publicado no DOE nº 069, de 15.04.2019 – ID 901814, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º, alínea “a”, inciso II e §1º, do art. 32, 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01062/20

PROCESSO: 00966/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Evilásio Silva Sena Junior- CPF nº 540.913.655-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 27 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018 e Retificado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 1/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 034 – em 20.2.2019, concedida ao Coronel PM Evilásio Silva Sena Junior, RE 100060036, titular do CPF nº 540.913.655-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 27 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018 e Retificado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 1/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 034– em 20.2.2019, concedida ao Coronel PM Evilásio Silva Sena Junior, RE 100060036, titular do CPF nº 540.913.655-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01037/20

PROCESSO: 01182/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Pedro Paulo de Brito Silva- CPF nº 395.437.304-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 63, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 1º Sargento PM Pedro Paulo de Brito Silva, RE 100038681, titular do CPF nº 395.437.304-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 63, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 1º Sargento PM Pedro Paulo de Brito Silva, RE 100038681, titular do CPF nº. 395.437.304-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01059/20

PROCESSO: 00968/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Washington de Lima Matos - CPF nº 408.570.262-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Alertar o Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 10 de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia- Edição 021- em 1º.2.2019, concedida ao 3º Sargento PM Washington de Lima Matos, RE 100059037, titular do CPF nº 408.570.262-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 10 de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia- Edição 021- em 1º.2.2019, concedida ao 3º Sargento PM Washington de Lima Matos, RE 100059037, titular do CPF nº 408.570.262-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - alertar o Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019);

V - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01117/20

PROCESSO: 00850/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Jacqueline Castelaci - CPF nº 294.555.371-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Jacqueline Castelaci, portadora do CPF nº 294.555.371-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300023955, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Jacqueline Castelaci, portadora do CPF nº 294.555.371-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300023955, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 3, de 08.01.2018, publicado no DOE nº 21, de 01.02.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01014/20

PROCESSO Nº: 01743/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
INTERESSADO: Maria Aparecida Teodoro dos Santos - CPF 634.029.986-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Teodoro dos Santos, inscrita no CPF nº 634.029.986-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Aparecida Teodoro dos Santos, inscrita no CPF nº 634.029.986-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1463 de 21.11.2019, publicado no DOE nº 224 de 29.11.2019, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01056/20

PROCESSO: 01171/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Carlos Carneiro - CPF nº 289.700.632-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 86, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 1º Sargento PM Carlos Carneiro, RE 100046999, titular do CPF nº 289.700.632-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 86, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao 1º Sargento PM Carlos Carneiro, RE 100046999, titular do CPF nº 289.700.632-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - alertar o Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

V - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01104/20

PROCESSO: 01465/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Núbia Aparecida Marinho Inacio - CPF nº 219.927.542-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Núbia Aparecida Marinho Inacio, portadora do CPF nº 219.927.542-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 15, matrícula nº 300014596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Núbia Aparecida Marinho Inacio, portadora do CPF nº 219.927.542-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 15, matrícula nº 300014596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 367/IPERON/GOV, de 06.06.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 124, de 06.09.2019 (ID 893512), publicado no DOE nº 121, de 30.06.2017 (ID 893512) e DOE nº 173, de 16.09.2019 (ID 893516), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01053/20

PROCESSO: 01173/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Charlon da Rocha Silva - CPF nº 438. 894. 842-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens 4. Legalidade. 5.Registro 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao Coronel PM Charlon da Rocha Silva, RE 100061638, titular do CPF nº 438.894.842-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao Coronel PM Charlon da Rocha Silva, RE 100061638, titular do CPF nº 438. 894. 842-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01113/20

PROCESSO: 01094/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luzia Correia Marques Barros - CPF nº 564.308.506-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria de professora, com proventos integrais, da senhora Luzia Correia Marques Barros, portadora do CPF nº 564.308.506-25, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300018816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Luzia Correia Marques Barros, portadora do CPF nº 564.308.506-25, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300018816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 397, de 11.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo

os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01077/20

PROCESSO: 01748/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Francisca Gomes Dantas – CPF nº 285.889.752-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Otavio Chemos de Freitas, CPF 085.288.532-68, falecido em 29.12.2019, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 12, cadastro nº 300026311, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Francisca Gomes Dantas, CPF 285.889.752-20, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Otavio Chemos de Freitas, CPF 085.288.532-68, falecido em 29.12.2019, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 12, cadastro nº 300026311, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 37, de 16.03.2020, publicado no DOE nº 51, de 18.03.2020 – ID 907655, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01066/20

PROCESSO: 01715/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES
INTERESSADA: Joaquina Esteve Damasceno da Silva - CPF nº 392.145.082-91
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – CPF 351.124.252-53 - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201 CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 012/IMPRES/2020 de 16.04.2020, publicada no DOM nº 2694 de 17.04.2020, retroativo a 28.02.2020 (ID 907174), do instituidor

Antônio Aparecido da Silva, CPF 097.454.759-04, falecido em 28.02.2020, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, matrícula 220, 40 horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, a senhora Joaquina Esteve Damasceno da Silva, CPF nº 392.145.082-91, na qualidade de cônjuge, com cota parte de 100%, beneficiária do instituidor Antônio Aparecido da Silva, CPF 097.454.759-04, falecido em 28.02.2020, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, matrícula 220, 40 horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 012/IMPRES/2020 de 16.04.2020, publicada no DOM nº 2694 de 17.04.2020, retroativo a 28.02.2020 (ID 907174), com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, redação determinada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Lei Municipal nº 641/2010 de 11 de outubro de 2010, art. 28, inciso I, art. 48, inciso II, “ a”, art. 76, inciso II, § 3º e art. 10, inciso II da Lei 925/2018, de 25 de junho de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO – IMPRES e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01095/20

PROCESSO: 01819/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Antônia Garcia de Souza - CPF nº 297.015.032-87
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF 513.134.569-34- Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Antônia Garcia de Souza, CPF nº 297.015.032-87, ocupante do cargo de Agente de Serviços, cadastro nº 315-8, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; c/c art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 1.155/2005 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 incluído pela Emenda 70/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Antônia Garcia de Souza, CPF nº 297.015.032-87, ocupante do cargo de Agente de Serviços, cadastro nº 315-8, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 008/IPEMA/2020, de 06.02.2020, publicada no DOM n. 2.654 de 19.02.2020- ID 911058, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; c/c art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 1.155/2005 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 incluído pela Emenda 70/2012;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0471/2017 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento – Auditoria no Serviço de Transporte Escolar, em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC 00193/2017, originário do Processo n. 4.104/2016.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS : **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04 Controladora Geral do Município, no período de 1º.1.2017 a 1º.8.2018
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Geral do Município, a partir de 2.8.2018

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0161/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. PROCESSO N. 0471/17. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PLENO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS NO ACÓRDÃO APL - TC 00193/2017, ORIGINÁRIO DOS AUTOS N. 4.104/2016. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento satisfatório das determinações constantes na Decisão Colegiada.
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.
3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, pertinente aos serviços de transporte escolar, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00193/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.104/2016.

2. Em atenção ao v. Acórdão, por meio da Decisão Monocrática n. 0028/2020/GCBAA (ID 865357), determinei a Audiência do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e das Sr^{as}. Gereane Prestes dos Santos e Sônia Felix de Paula Maciel, Controladoras Interna, nos períodos de 1º.1.2017 a 1º.8.2018 e a partir de 2.8.2018, respectivamente, para intimação processual da decisão, os quais foram devidamente cientificadas, por intermédio dos Mandados de Audiência ns. 74, 75 e 76/2020/DP-SPJ (ID's 865430, 865431 e 865432), oportunidade em que apresentaram, tempestivamente, suas alegações de justificativas e documentação de suporte (ID's 878975 e 871118), consoante atestado pela CERTIDÃO (ID 888043).

3. Cumprida a fase processualística da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os autos foram submetidos ao Corpo Instrutivo da Corte de Contas que, após análise minudente dos fatos, entendeu pelo cumprimento integral do *decisum*, razão pela qual, concluiu (fl. 10, ID 901378) pelo arquivamento do feito, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

81. Diante da presente análise, conclui-se que não remanesceu nenhum descumprimento ou infringência.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Reconhecer o cumprimento do acórdão, em razão do atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.2 Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. (sic). (destaques originais).

4. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

5. É o breve relatório.

6. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentados pelos jurisdicionados, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão APL-TC 00193/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.104/2016, como bem salientou o Corpo Instrutivo da Corte "*cumpridas as determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação de controles em relação ao serviço de transporte escola*", razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 2/10, ID 901378), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANALISE TÉCNICA

9. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Ariquemes.

10. No relatório inicial de monitoramento (ID 861575), foram feitas considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão por que, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas acerca das impropriedades apontadas inicialmente.

11. Para tanto, é preciso esclarecer a forma como foi estruturado o presente monitoramento, a fim de facilitar a compreensão dos demais atores processuais

3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.

12. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se a análise de 2 (duas) questões distintas pela equipe de auditoria:

13. A primeira (A1), tratou especificamente das determinações do Acórdão APLTC 000193/17, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; a segunda (A2), relatou novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

14. Isso significa dizer que aquelas questões descritas no item A2 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

15. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 do relatório inicial), inclusive para fins de eventual responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas no item A2, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações (ID 878975 e 871118) – item A1 do relatório inicial.

16. Segundo consta no relatório inicial, algumas das determinações feitas no acórdão não haviam sido cumpridas (ID 861575, fl. 13).

17. Os responsáveis se manifestaram tempestivamente acerca das determinações.

18. Passa-se, então, a relatar as determinações tidas por descumpridas na DM00028/20-GCBAA (ID 865357) e as justificativas trazidas pelo gestor, de forma a verificar o posterior cumprimento.

19. Antes, porém, de forma preliminar, na justificativa (ID 871118, fl. 6), a excontroladora Gereane Prestes dos Santos (período de 1.1.2017 a 1.8.2018), se manifestou da seguinte forma:

Após analisar o Acórdão [DM-00028/20-GCBAA (ID 865357)], encaminhei um Memorando a Secretaria de Educação (nº 84/CGM/2017), recomendando o pleno atendimento das determinações ali exaradas; alertando sobre a responsabilidade pelo não atendimento das referidas determinações; alertando sobre o cumprimento da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO (mencionada no Acórdão).

(...) Após expedir o Memorando 084/CGM/2017, alertando e recomendando o pleno atendimento do Acórdão 193/2017 e, verificando que o referido acórdão não fazia menção ao meu nome para o cumprimento, concentrei meus esforços ao atendimento das determinações desse Tribunal, que foram direcionadas diretamente a mim, em especial, da Decisão Monocrática nº 0135/2017 (que determinou a elaboração de projeto/plano de reestruturação do controle interno nos moldes da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO). Essa Decisão Monocrática foi expedida à mesma época do Acórdão 193/2017. Aquela, determinando a elaboração de um projeto/plano de reestruturação do controle interno no prazo de 180 dias; esta, trazendo determinações ao Prefeito e a Secretária de Educação, a serem cumpridas no prazo de 180 dias. Obviamente que busquei atender a determinação que dizia respeito a mim, no exercício de minhas funções de controle interno e não àquela direcionada ao Gestor Municipal e a Secretária de Educação (ID 871118, fl. 7). Perquiri o cumprimento das determinações do Acórdão 193/2017, conforme o Memorando n. 84/CGM/2017, de 13.6.2017, dirigido à Secretaria Municipal de Educação (ID 871118).

20. Nessa sequência, referida ex-controladora ainda afirmou que imputar descumprimento de determinação dirigida a outra pessoa diversa daquela para quem a determinação fora feita afronta o princípio da segurança jurídica.

21. Tal manifestação se apresenta carregada de razão.

22. Nota-se que o Acórdão APL-TC 000193/17, referente ao Processo n. 04104/2016 fora direcionado ao prefeito e ao ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação.

23. Desse modo, resta patente que as imputações de responsabilidade quanto ao descumprimento dessas determinações (Acórdão APL-TC 000193/17) não se aplicam a pessoas diversas daquelas constantes como destinatárias das determinações, em observância aos princípios da segurança jurídica e da intranscendência subjetiva das sanções.

24. Nesse caso, nem seria cabível falar-se de contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da CRFB'88).

25. É o caso da ex-controladora, a quem não cabe apresentar justificativas acerca das determinações lançadas ao prefeito e secretário de educação.

26. Desse modo, resta excluída qualquer responsabilidade por eventual descumprimento das determinações a pessoas distintas das do prefeito e secretária municipal de educação, a exemplo das controladoras Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, controladora municipal no período de 1.1.2017 a 1.8.2018.

27. Ainda, não fosse a impossibilidade de aplicar sanção por conta de eventual responsabilidade, referida ex-controladora, diligentemente buscou o atendimento das determinações retromencionadas quando delas teve conhecimento, conforme a documentação juntada aos autos (ID 871118, fls. 13-39).

28. Referida documentação contém informações acerca da reestruturação do sistema de controle interno do Município de Ariquemes, conforme diretrizes da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cuja implantação da sua primeira etapa teve o deferimento da participação de auditores de controle externos dessa Corte (ID 871118, fl. 20).

29. De igual modo, desde já, há se excluir do polo passivo quanto à responsabilidade por eventual descumprimento, a pessoa da nova controladora municipal do Município de Ariquemes a partir 2.8.2018, Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, a qual apresentou suas razões (ID 878975) em conjunto com o prefeito.

30. 3.2.1. “(Item I, a) regulamentem, disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

31. A defesa apresentou a Instrução Normativa n. 001/SEMED-2018, a qual dispõe sobre as atribuições, regramentos para maior controle e eficiência na prestação de serviços relacionados ao transporte escolar no âmbito municipal e publicou a Lei de n. 2.344/19, instituindo o serviço público municipal de transporte escolar visando nortear as atividades prestadas por empresas terceirizadas e frota oficial pertencente à Secretaria Municipal de Educação, conforme (ID 878975, fl. 13, Anexo I).

32. Referida IN n. 1-SEMED-2018 também foi publicada no diário oficial dos municípios do Estado de Rondônia em 16.10.2018.

33. Dentre os assuntos tratados na referida Instrução Normativa n. 001/SEMED2018, menciona-se: dos objetivos, da base legal, dos conceitos, procedimentos, da obrigação do condutor do veículo de transporte escolar, do serviço de transporte escolar, da obrigação do monitor de transporte escolar, da responsabilidade do estudante e dos pais/responsáveis do transporte escolar, responsabilidade da direção da escola, responsabilidade da comissão de vistoria do transporte escolar, de sorte que tal aponta para o cumprimento da determinação.

34. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

35. 3.2.2. “(Item I, b)” definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

36. Acerca dessa determinação, a defesa afirmou que instituiu a Instrução Normativa n. 006/CGM/2018, regulamentadora de procedimentos aplicáveis na gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos de serviço de transporte escolar, bem como nomeou tais gestores e fiscais para acompanhar a execução do contrato de gerenciamento de frotas (peças e combustível) e demais serviços vinculados à frota escolar (ID 878975, fl. 4 e 25/50, Anexo II).

37. Assim, os jurisdicionados normatizaram as funções de gestor e de fiscal do contrato do serviço de transporte escolar, de modo que restou cumprida a determinação.

38. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

39. 3.2.3. “(Item I, c)” adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimento dos alunos, quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento do aluno a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

40. A defesa juntou a Lei Municipal n. 2.344/19, publicada em 19.12.2019, instituidora do serviço público de transporte escolar no município de Ariquemes (ID 878975, fl. 19), a qual, além de versar sobre aspectos cumpridores da determinação, também criou e regulamentou o conselho de transporte escolar.

41. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

42. 3.2.4. “Item II, c)” definam as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

43. A Instrução Normativa n. 001/SEMED-2018 – mencionada na análise do item 3.2.1., e a Lei Municipal n. 2.344/19, de 19.12.2019, instituidora do serviço público de transporte escolar no município de Ariquemes (ID 878975, fl. 19), item 3.2.3, acima –, também satisfaz o teor da determinação expressa no Item II, c) da DM-00028/20-GCBAA.

44. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

45. 3.2.5. “(Item I, d)” instituem rotinas de controle da qualidade do serviço de transporte escolar por meio de pesquisa de satisfação aos usuários, identificando as oportunidades de melhoria, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); e

46. 3.2.6. “(Item II, a)” instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores e monitores;

47. Acerca desses dois itens, a defesa afirmou que o setor de transporte instituiu o uso de fichas de controle de combustíveis, as quais são conferidas mensalmente, comparadas com os lançamentos no sistema de informação automática, constando justificativa para os casos adversos de adição de combustível de cada mês; requerimentos de peças e serviço de manutenção com recebimento do setor de transporte escolar e encaminhamento com assinatura do mecânico responsável pelo serviço; fichas de controle de manutenção anual com troca de óleo e pneus; ficha técnica dos veículos; pasta dos condutores; registro de ocorrência de situações adversas do transporte escolar para condutores e monitores.

48. Tais afirmações são seguidas de documentos comprobatórios (ID 878975, fls. 49-68, Anexo III).

49. **Resultado das avaliações:** determinações cumpridas.

50. 3.2.7. “Item II, d)” mantenham relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto a Administração e escolas que atendem o transporte escolar;

51. Em resposta, os jurisdicionados encaminharam informações relativas ao rol de veículos de transporte escolar, fl. 61; de monitores, auxiliares (fls. 65/67) e de alguns condutores (fls. 65 e 68), e demonstrou manter arquivos físicos e digitais, conforme imagens (ID 878975, fls. 58-68, Anexo VI).

52. O rol de condutores apresentado não está completo, porém, isso não significa ausência de cumprimento da determinação, antes, de acordo com o grupo de determinações feitas nesse item, entende-se que tal resta cumprido.

53. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

54. 3.2.8. “Item II, e)” mantenham nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço.

55. Em resposta, os jurisdicionados afirmaram ter elaborado “Termo de Adesão e Responsabilidade de Uso e Avaliação”, para assegurar as medidas recomendadas acima e juntaram fotos com reuniões de pais, nos quais em tese se teria anunciado a determinação dessa Corte e colhido autorização para a divulgação dessas informações pessoais suas e de seus filhos no interior dos ônibus.

56. Comprovou a manutenção da relação nominal de alunos transportados (ID 878975, fl. 54), sem, porém, demais dados como data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço junto aos veículos de transporte escolar.

57. Não obstante isso (não ter comprovado a presença dessa listagem contendo além dos nomes dos alunos, demais informações pessoais nos veículos), mencione-se duas questões.

58. A primeira, o município comprovou a contratação de sistema de informática junto à Associação Rondoniense dos Municípios, chamado “Via Escolar”, no qual, mediante acesso com senha, se pode conferir informações acerca dos alunos usuários do serviço de transporte escolar, rotas, monitores, motoristas, frotas escolares e outras informações pertinentes à gestão do transporte de educandos (ID 878975, fls. 54/57, Anexo IV).

59. Segundo, no momento da apresentação da defesa (8.4.2020), as aulas estavam suspensas, em razão do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020 (declaratória de estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID-19) e de demais decretos que se sucederam.

60. Por fim, juntou farto material acerca dos itinerários das rotas de cada veículo. Por esse motivo, entende-se o esforço do município par dar fiel cumprimento à determinação para a melhoria do transporte escolar, indicando o cumprimento substancial da determinação, conforme seu Anexo IV, fls. 76-135 do ID 878975.

61. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

62. 3.2.9 “Item III, b)” adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite).

63. Em atenção às medidas acima, os responsáveis informaram a firmação do Termo de Adesão e Responsabilidade de Uso Exclusivo na Gestão do Transporte Escolar, junto a AROM – Associação Rondoniense dos Municípios, em fase de teste (Anexo V), conforme já delineado na análise do item, acima, de modo que resta atendida a recomendação.

64. **Resultado da avaliação:** recomendação cumprida.

65. 3.2.10. “Item III c)” elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades.

66. Em resposta, informam os jurisdicionados que implantaram manuais de rotinas de trabalhos; a Controladoria Geral do Município realizou reuniões orientativas para reforçar os sistemas de controles junto ao setor de transporte da SEMED ainda em 2018, tendo como suporte no período o Acórdão 087/2010/TCE-RO (controle de frota e combustíveis); e posterior elaboração de rotinas, conforme Instrução Normativa n. 001/SEMED/2018; Lei Municipal de n. 2.344/19; promoção de reuniões pedagógicas no prédio onde funcionava a extinta Secretaria Regional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Ariquemes e com a participação de seu então secretário regional, com a finalidade de conferir melhoria nos trabalhos de transporte escolar; realização de inspeções do Detran/RO; palestra com policiais rodoviários federais; bombeiros, tudo conforme imagens juntadas (Anexo VI, doc. ID 878975, fls. 6/10 e 69/74).

67. **Resultado da avaliação:** recomendação cumprida.

68. 3.2.11. “Item III, d)” criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias.

69. A defesa informou que representantes do setor de transporte têm se deslocado a cada unidade para verificar a assiduidade dos trabalhos inerentes à frota e que foram realizadas reuniões com pais, gestores escolares e professores, relacionadas aos trabalhos inerentes ao transporte.

70. Quanto à elaboração de questionário de satisfação, em virtude de uma nova auditoria que teria sido promovida pelo TCE/RO em 2019, na qual se realizou pesquisa de satisfação com alunos, a pesquisa empreendida pelo município foi suspensa por parte do setor de transportes. Porém, tal pesquisa seria realizada em 2020 (Anexo VII).

71. Assim, embora não cumprida a recomendação, o TCE-RO teria realizado tal pesquisa, motivo pelo qual não haveria prejuízo para referido descumprimento, de modo que a recomendação deve restar afastada, por enquanto.

72. **Resultado da avaliação:** recomendação afastada.

3.2.12. “Item IV)” Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, que emita determinação à Controlador Municipal Geral do Município no sentido de que proceda ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID = 388868) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida).

73. Nada disse o gestor nem comprovou ter tecido determinações ao controlador geral para que acompanhasse as medidas quanto aos apontamentos do relatório técnico contido no (ID 388868).

74. Porém, de acordo com o presente relatório técnico, vê-se que a maioria das determinações dessa Corte lançadas à pessoa do prefeito foram acompanhadas eficientemente pelo controle interno municipal, de modo que resta formalmente afastada a presente determinação ou materialmente cumprida, no que pertine à verificação para fins de melhoria no serviço de transporte escolar.

75. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

3.3. Da justificativa quanto às infringências apontadas no item A2 do relatório inicial (ID 878975).

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene Situação encontrada: Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

a) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);

b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (100%);

c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (100%); Critério de auditoria: CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139.

76. Quanto a essas condições encontradas na visita local pela equipe de auditoria, os responsáveis comprovaram a aquisição de uniformes e crachás; já em relação à inexistência de rotas/itinerários e ausência de relação de cada aluno transportado, o município também comprovou tê-las solucionado (ID 878975, fls. 76-135).

77. **Resultado da avaliação:** infringência solucionada.

3.4. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

78. Após a análise, observa-se que a partir da fiscalização e monitoramento do serviço de transporte escolar junto ao município de Ariquemes houve a implantação da maioria das medidas de controle determinadas no processo de auditoria, até então inexistentes em referido município jurisdicionado, evidenciando-se a situação delineada no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 – Da situação das determinações, conforme Acórdão APL-TC 00193/17, embasadas no relatório técnico de fls. 13-14, doc. ID 388868 e 407442).

Determinação	Situação
Determinação 5.1.1	Cumprida
Determinação 5.1.2	Cumprida
Determinação 5.1.3	Cumprida
Determinação 5.1.4	Cumprida
Determinação 5.1.5	Cumprida
Determinação 5.1.6	Cumprida
Determinação 5.1.7	Cumprida
Determinação 5.1.8	Cumprida
Determinação 5.2.1	Cumprida
Determinação 5.2.2	Cumprida
Determinação 5.2.3	Cumprida
Determinação 5.2.4	Afastada
Determinação 5.2.5	Cumprida

Fonte: os presentes autos.

79. Ou seja, das determinações e recomendações, o Município conseguiu cumprir quase todas elas, demonstrando que implantou razoáveis medidas de controle do serviço de transporte escolar, que até então inexistiam. Aquelas que não foram cumpridas, foram afastadas neste momento.

80. Por este motivo, cumpridas as determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação de controles em relação ao serviço de transporte escolar. (sic). (destaques originais).

7. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pela Unidade Técnica (ID 901378), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: fomentar a criação de controles mínimos necessários, em relação ao serviço de transporte escolar prestado pelo município, foi atendida, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, ante a efetivação, em sua plenitude, das determinações.

8. *In casu*, considerando o alto grau de esforço na busca pela implementação de algumas medidas de controle até então inexistentes na municipalidade, exaurimento o objeto da auditoria pela verificação da implantação dos controles mínimos em relação ao serviço prestado, sem maiores digressões e, consentindo *in totum* com a manifestação da Unidade Técnica (ID 901378) e Parecer Ministerial n. 0387/2020 (ID 923512), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, entendo que restou cumprido, *latu sensu*, o v. Acórdão por parte do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e das Sr^{as}. Gereane Prestes dos Santos e Sônia Felix de Paula Maciel, Controladoras Interna, o que impõe, no caso concreto, o arquivamento do feito.

9. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **decido**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00193/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.104/2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo e das Sr^{as}. Gereane Prestes dos Santos e Sônia Felix de Paula Maciel, Controladoras Interna, nos períodos de 1º.1.2017 a 1º.8.2018 e a partir de 2.8.2018, respectivamente, do Município de Ariquemes, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2. 2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

2. 3. Arquite os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

A-I

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01032/20

PROCESSO: 01828/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
INTERESSADA: Maria de Fátima Ribeiro Santos - CPF nº 575.219.131-91
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria n. 006/IPC/2020 de 30.04.2020, publicada no DOM ed. 2.707 de 08.05.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria de Fátima Ribeiro Santos, CPF nº 575.219.131-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência SERV E IIL, matrícula 17, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b, §7º da Lei Municipal de n. 750/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria n. 006/IPC/2020 de 30.04.2020, publicada no DOM ed. 2.707 de 08.05.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria de Fátima Ribeiro Santos, CPF nº 575.219.131-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência SERV E IIL, matrícula 17, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b, §7º da Lei Municipal de n. 750/GP/2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.270/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial – Ações de Publicidade e Transparência dos Processos de Contratação Direta – Combate à COVID-19.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO;
Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO** – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
Senhora **CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN** – CPF n. 674.945.102-06 – Secretária Municipal da Saúde;
Senhor **CARLOS HENRIQUE DA SILVA LEVY** – CPF n. 007.567.632-07 – Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial, instaurada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo objeto é syndicar a disponibilização, no Portal da Transparência do Município de Cacoal-RO, em tempo real, as informações e os dados, respectivamente, pertinentes às despesas havidas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à pandemia da COVID-19, bem como a respeito das informações gerais à população sobre a aludida pandemia.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (ID n. 925607), concluiu que remanescem impropriedades pontuais e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

39. Finda a análise, verificou-se que as determinações feitas pelo conselheiro relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio DM n. 0065/2020/GCWCS (ID 895828) foram parcialmente cumpridas pela Prefeitura de Cacoal, tendo em vista que as informações sobre os Processos n. 4252/2020 e 4251/2020 não estão detalhadas, não havendo quaisquer arquivos disponíveis. Trata-se de adesões à ARP, porém, sem especificações sobre os itens que a Prefeitura pretende adquirir, se já foram adquiridos alguns itens, justificativas, valores unitários, e etc.

40. Nesse sentido, conclui-se pelo não cumprimento, de forma integral, da DM n. 0065/2020/GCWCS (ID 895828), restando pendente de cumprimento, a determinação contida no item 4.1 “a” do Relatório Técnico (ID 893034) e subitem I “a” do Parecer Ministerial n. 0292/2020-GPEPSO (ID 895050), sob a responsabilidade da prefeita Municipal de Cacoal, senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, prefeita do Município de Cacoal, CPF: 188.852.332-87, Lindeberg Miguel Arcanjo, controlador do Município de Cacoal, CPF: 219.826.942-20, Célia Alves Calado Hossen, secretária municipal da Saúde, CPF: 674.945.102-06 e Carlos Henrique da Silva Levy, responsável pelo portal de transparência, CPF: 007.567.632-07, ou de quem lhes vier a substituir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao gabinete do conselheiro relator, com a seguinte proposta:

a. Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item I, da Decisão Monocrática n. 0065/2020/GCWSC/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório; e,

b. **Determinar a NOTIFICAÇÃO da senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, prefeita municipal, CPF: 188.852.332-87, do senhor Lindeberg Miguel Arcanjo, controlador municipal, CPF: 219.826.942-20, da senhora Célia Alves Calado Hossen, secretária municipal de Saúde, CPF: 674.945.102-06 e do senhor Carlos Henrique da Silva Levy, responsável pelo portal de transparência, CPF: 007.567.632-07, para que adotem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as providências necessárias ao saneamento da irregularidade verificada no portal criado especificamente para a divulgação das informações relacionadas à pandemia, Portal Coronavírus, ou apresentem justificativas acerca da determinação parcialmente cumprida elencada na conclusão deste relatório, qual seja, divulgação de todas as informações sobre as adesões a atas de registro de preços (Processos Administrativos n. 4252/2020 e 4251/2020), conforme relatado na conclusão deste relatório (sic) (grifou-se).**

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, exarou o Parecer n. 0478/2020-GPEPSO (ID n. 939708), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *sub examine*.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 925607), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 925607), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; **Senhor LINDEBERG MIGUEL ARCANJO** – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO; **Senhora CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN** – CPF n. 674.945.102-06 – Secretária Municipal da Saúde, e **Senhor CARLOS HENRIQUE DA SILVA LEVY** – CPF n. 007.567.632-07 – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substituam, na forma da lei.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, com base no Relatório Técnico (ID n. 925607), bem como pelo Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 939708), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar aos responsáveis, alhures destacados, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo necessárias para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA-SE A AUDIÊNCIA da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; **Senhor LINDEBERG MIGUEL ARCANJO** – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO; **Senhora CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN** – CPF n. 674.945.102-06 – Secretária Municipal da Saúde, e **Senhor CARLOS HENRIQUE DA SILVA LEVY** – CPF n. 007.567.632-07 – Responsável pelo Portal da Transparência, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, na forma do que determina o art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 42 da LC n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades remanescentes apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico (ID n. 925607), reforçadas pelo Parecer n. n. 0292/2020-GPEPSO (ID n. 939708), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTAR-SE aos responsáveis indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimadas, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 925607), reforçados pelo Parecer n. 0478/2020-GPEPSO (ID n. 939708), para facultar às mencionadas jurisdicionadas o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM-SE** os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – **PUBLIQUE-SE**;

VI – **JUNTE-SE**;

VII – **CUMPRA-SE** à Assistência de Gabinete, remetendo-se os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os comandos dispostos neste *Decisum*.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01107/20

PROCESSO: 01615/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
 INTERESSADA: Cleide da Costa Berkembrock - CPF nº 350.964.702-53
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella- Superintendente- CPF nº 577.733.860-72
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Cleide da Costa Berkembrock, portadora do CPF nº 350.964.702-53, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal; art. 12, §3º e art. 98, incisos I, II, III e IV e § 1º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Cleide da Costa Berkembrock, portadora do CPF nº 350.964.702-53, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 014/IPECAN/2020, de 08.05.2020, publicado no DOM nº 2708 de 11.05.2020 – ID 900304, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º, incisos I,

II, III e IV, da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal; art. 12, §3º e art. 98, incisos I, II, III e IV e § 1º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31.05.2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia- IPECAN – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia- IPECAN que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia- IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01031/20

PROCESSO: 01829/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC
INTERESSADO: Luis Gonzaga Rodrigues - CPF nº 648.160.602-00
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria n. 003/2020 de 16.01.2020, publicada no DOM ed. 2631 de 17.01.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Luis Gonzaga Rodrigues, CPF nº 648.160.602-00, ocupante do cargo de Vigia, matrícula 413, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com fulcro art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea B e §7º da Lei Municipal n. 972/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Luis Gonzaga Rodrigues, CPF nº 648.160.602-00, ocupante do cargo de Vigia, matrícula 413, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, materializado por meio da Portaria n. 003/2020 de 16.01.2020, publicada no DOM ed. 2631 de 17.01.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no o artigo 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea B e §7º da Lei Municipal n. 972/2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01109/20

PROCESSO: 01611/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC
INTERESSADO: Claudio Antônio Cupertino de Amorim - CPF nº 517.788.402-30
RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz – CPF 796.173.012-53- Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 001/INPREC/2020, de 06.01.2020, publicada no DOM nº 2627, de 13.01.2020 (ID 900275), com proventos integrais e com paridade, do servidor Claudio Antônio Cupertino de Amorim, CPF nº 517.788.402-30, ocupante do cargo de Professor, carga horária de 25 horas semanais, cadastro nº 335, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cujubim, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 12, inciso "I", alínea "a" c/c art. 14, parágrafo único da Lei Municipal de nº 972/2016, de 10 de junho de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, do servidor Claudio Antônio Cupertino de Amorim, CPF nº 517.788.402-30, ocupante do cargo de Professor, carga horária de 25 horas semanais, cadastro nº 335, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cujubim, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 001/INPREC/2020, de 06.01.2020, publicada no DOM nº 2627, de 13.01.2020 (ID 900275), nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 12, inciso "I", alínea "a" c/c art. 14, parágrafo único da Lei Municipal de nº 972/2016, de 10 de junho de 2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01115/20

PROCESSO: 01776/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI
INTERESSADO: Odilon Pinto da Silva - CPF nº 079.600.772-15
RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior – Superintendente do JARU PREVI
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 100, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Odilon Pinto da Silva, portador do CPF nº 079.600.772-15, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, referência 19, cadastro nº 106, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 100, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Odilon Pinto da Silva, portador do CPF nº 079.600.772-15, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, referência 19, cadastro nº 106, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, materializado por meio da Portaria nº 019/2020, de 09.03.2020, publicado no DOM nº 2667, de 10.03.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 100, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01020/20

PROCESSO: 01927/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Maria Lucia Brito de Oliveira Pinto - CPF nº 498.895.596-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria voluntária concedida por meio da Portaria nº 38/2020, de 26.5.2020, publicada no DOM nº 2.720, de 27.5.2020, com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria Lucia Brito de Oliveira Pinto, CPF nº 498.895.596-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Referência 19, matrícula 249, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com fulcro no artigo 3º, incisos “I”, “II”, “III” da EC nº 47/05, de 05 de julho de 2005, c/c artigo 103, incisos “I”, “II”, “III” da Lei Municipal nº 2.106/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lucia Brito de Oliveira Pinto, CPF nº 498.895.596-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Referência 19, matrícula 249, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 38/2020, de 26.5.2020, publicada no DOM nº 2.720, de 27.5.2020, com proventos integrais e com paridade, com fulcro no artigo 3º, incisos “I”, “II”, “III” da EC nº 47/05 c/c artigo 103, incisos “I”, “II”, “III” da Lei Municipal nº 2.106/2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01090/20

PROCESSO: 01718/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Eliane Silva dos Santos - CPF nº 603.345.762-53
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – CPF nº 340.544.132-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Eliane Silva dos Santos, CPF nº 603.345.762-53, no cargo de Professor, nível III, matrícula nº 1139, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 61, inciso I, alínea "a" e §8º da Lei Municipal nº 1.766/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Eliane Silva dos Santos, CPF nº 603.345.762-53, no cargo de Professor, nível III, matrícula nº 1139, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 036/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.04.2020, publicada no DOM nº 2.703, de 04.05.2020-ID 907201, nos termos 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 61, inciso I, alínea "a" e §8º da Lei Municipal nº 1.766/2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2334/2017 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno - Apuração de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque
CPF n. 525.682.107-53
Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 1º.1.2013 a 4.4.2014;
Jandir Louzada de Melo
CPF n. 169.028.316-53
Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 5.4.2014 a 31.12.2015;
Josiane Tereza Moreno Yasaka
CPF n. 457.023.062-87
Coordenadora de Contabilidade
Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015;
João Paulo Leocádio
CPF n. 658.623.412-34
Secretário Municipal de Administração e Fazenda
Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015;
Jasiel Oliveira da Silva
CPF n. 051.905.762-72
Controlador Interno
Período de 2.1.2009 a 31.12.2015
Luiza Moraes de Melo
CPF n. 113.586.372-53
Sem vínculo com o Município
ACR Processamentos de dados Ltda
CNPJ n. 01.646.092/0001-44
Representante legal, Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87;
JP Leocádio Moto Peças ME
CNPJ n. 10.604.253/0001-28
Representante legal, Senhor João Paulo Leocádio
CPF n. 658.623.412-34

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR 0159/2020-GCBAA

EMENTA:ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. FALECIMENTO DO SENHOR JASIEL OLIVEIRA DA SILVA. INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA QUE SE HABILITEM NOS AUTOS. NOTIFICAÇÕES.SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Falecimento do Senhor Jasiel Oliveira da Silva [\[1\]](#).

2. Ante o falecimento de um dos responsáveis (Jasiel Oliveira da Silva), é necessário proceder a a intimação dos herdeiros para que se habilitem nos autos, com escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, observando os princípios do devido processo legal e seus colorários do contraditório e da ampla defesa, bem como da intrascendência da pena.

3. O sobrestamento dos autos neste momento, é medida que se faz necessária.

Versam os autos sobre a Inspeção Especial [\[2\]](#), convertida em Tomada de Contas Especial, por foça do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno, proferido nos autos n. 2983/2015, sobre possíveis irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a2015.

2. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0359/2020-GPEPSO (ID 904018), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestando-se especificamente sobre o responsável, Senhor Jasiel Oliveira da Silva (hoje falecido^[3]), Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, à época dos fatos (período de 2.1.2009 a 31.12.2015), aduziu *in litteris*:

(...) não há de se falar em sanção, porquanto esta não pode ultrapassar a pessoa do agente faltoso e ser transmitida a terceiros, ante sua natureza personalíssima. Não obstante, **a responsabilidade solidária pelo débito deve recair sobre seu espólio, nos termos do art. 1.997, caput, do Código Civil, devendo-se proceder à intimação deste ou dos herdeiros (caso o inventário ainda não tenha sido aberto) para que se habilitem nos autos, assumindo o processo no estado em que se encontra**, inexistindo obrigação de reabertura das fases processuais já cobertas pela preclusão. (sem grifo no original)

E ao final, opinou *in verbis*:

I - Suspender o processo, com supedâneo nos arts. 314, I, e 689 do NCPC c/c art. 99-A da LC n. 154, de 1996, ante a notícia do falecimento do responsável Jasiel Oliveira da Silva, até que se realize a intimação dos herdeiros e decorra o prazo para sua habilitação processual; (sem grifo no original)

II - Retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que esta promova a identificação dos sucessores do Sr. Jasiel Oliveira da Silva, ante seu falecimento, promovendo-se, ato contínuo, sua intimação para habilitação no processo no estado em que se encontra; (sem grifo no original)

(...)

3. Por meio do Despacho n. 0167/2020-GCBAA (ID 915515), determinei à Secretaria Geral de Controle Externo, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, bem como da intranscendência da pena, que fosse(m) identificado(s) o(s) sucessor(es) do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, em razão do seu falecimento, visando sua(s) intimação(ões) para que se habilitasse (em) juridicamente na Tomada de Contas Especial *sub examine*, nos exatos termos sugeridos pelo *Parquet* de Contas (ID 910587), cumprindo, assim, preceitos constitucionalmente estabelecidos, aplicáveis ao caso concreto.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório Técnico Conclusivo (ID 940548), informou que:

(...)

2. LEVANTAMENTOS

2.1. Filha de Jasiel Oliveira da Silva e Andréia Aparecida Luiz de Almeida

8. Pesquisando no SIGAP, módulo Folha de Pagamento, constatamos a existência de registros de **Andréia Aparecida Luiz de Almeida** (CPF n. 360.301.802-82) e **Izabely Eloise de Almeida Oliveira** (CPF n. 059.230.552-01) como dependentes de **Jasiel Oliveira da Silva** (ID=924356).

9. Aprofundando nossas consultas, confirmamos que **Andréia Aparecida Luiz de Almeida** foi esposa de **Jasiel Oliveira da Silva** e também é falecida conforme consta nos registros do Sistema CRF (ID=924361) e na Portaria n. 063/2019 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRAPREVI, (ID=924362).

10. **Izabely Eloise de Almeida Oliveira** é filha de ambos, conforme comprova a Portaria do SERRAPREVI acima citada.

11. Seguem demonstrados os dados gerais de **Izabely Eloise de Almeida Oliveira** (ID=924363):

NOME	IZABELY ELOISE DE ALMEIDA OLIVEIRA
CPF	059.230.552-01
NASCIMENTO	06/06/2007 (menor)
NATURALIDADE	Mirante da Serra -RO
FILIAÇÃO	Andréia Aparecida Luiz de Almeida (CPF n. 360.301.802-82), falecida; Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), falecido
ENDEREÇO	Rua Jorge Teixeira, n. 2281, CEP 76926-000 Centro, Mirante da Serra

2.2. Filhos de Jasiel Oliveira da Silva e Maria Antônia Gomes Pinheiro

12. Na consultada base disponível identificamos que os seguintes titulares têm nome de pai e de mãe coincidentes com **Jasiel Oliveira da Silva** e **Maria Antônia Gomes Pinheiro**: a) **Rosângela Gomes de Oliveira** - CPF n. 585.474.282-91; b) **Jailson Gomes de Oliveira** - CPF n. 680.642.682-49; c) **Pablo Gomes de Oliveira** - CPF n. 758.643.982-68; d) **Regeane Gomes Oliveira** - CPF n. 759.625.862-04. Vide documentos reunidos no ID=924371.

13. Seguem demonstrados os dados gerais de **Jailson Gomes de Oliveira**, **Pablo Gomes de Oliveira**, **Regeane Gomes Oliveira** e **Rosângela Gomes de Oliveira**:

NOME	JAILSON GOMES DE OLIVEIRA
CPF	680.642.682-49
NASCIMENTO	14/09/1979
NATURALIDADE	Rio Branco -AC
FILIAÇÃO	Maria Antônia Gomes Pinheiro (CPF n. 095.611.102-53); Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), falecido.
ENDEREÇO	R Antônio Brunetti, 432, casa 2, Jd Morada do Sol, Indaiatuba/SP - CEP 13348-530
NOME	PABLO GOMES DE OLIVEIRA
CPF	758.643.982-68
NASCIMENTO	27/12/1983
NATURALIDADE	Porto Velho -RO
FILIAÇÃO	Maria Antônia Gomes Pinheiro (CPF n. 095.611.102-53); Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), falecido.
ENDEREÇO	Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 2091, casa. EMBRATEL. Porto Velho/RO. CEP 76820774
NOME	REGANE GOMES OLIVEIRA
CPF	759.625.862-04
NASCIMENTO	30/11/1982
NATURALIDADE	Porto Velho -RO
FILIAÇÃO	Maria Antônia Gomes Pinheiro (CPF n. 095.611.102-53); Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), falecido.
ENDEREÇO	Rua Canindé, nº 537, Bº Marcos Freire. Porto Velho/RO. CEP 76814080
NOME	ROSÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA
CPF	585.474.282-91
NASCIMENTO	10/07/1977
NATURALIDADE	Rio Branco -AC
FILIAÇÃO	Maria Antônia Gomes Pinheiro (CPF n. 095.611.102-53); Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), falecido.
ENDEREÇO	Rua Mestre Valentim, nº 5644. Esperança da Comunidade. Porto Velho/RO. CEP 76825145

2.3. Processo judicial de inventário

14. Realizamos pesquisa no Sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e comprovamos a existência de **processo judicial n.7005512-77.2019.8.22.0004** que tem como objeto o **inventário e partilha dos espólios de Andréia Aparecida Luiz de Almeida e Jasiel Oliveira da Silva** (ID=924335).

15. Cadastrado no polo ativo do processo encontra-se Alisson Aparecido de Almeida (CPF n. 011.182.872-40), filho do primeiro casamento de Andréia Aparecida Luiz de Almeida com Ronilson Ferreira de Almeida. Portanto, não é herdeiro de Jasiel Oliveira da Silva (ID=924336).

16. Demais peças do processo judicial não estão disponíveis para consulta pública.

3 - CONCLUSÃO

17. Considerando todo o arrazoado anterior exposto e em atendimento ao Parecer n.0359/2020-GPEPSO (ID=910587), bem como ao DESPACHO-0167/2020-GCBAA, da Relatoria, tem-se a seguinte informação:

1) - A existência processo judicial eletrônico n. 7005512-77.2019.8.22.0004 que tem como objeto o inventário e partilha dos espólios de Andréia Aparecida Luiz de Almeida e de Jasiel Oliveira da Silva, cônjuges falecidos (item 2.3 desta Informação);

2) Que, utilizando pesquisas nos bancos de dados e ferramentas disponíveis para este tipo de consulta foram identificados os seguintes filhos/herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), não se podendo garantir que se trata de rol exaustivo: a) Izabely Eloise de Almeida Oliveira (menor, mãe: Andréia Aparecida Luiz de Almeida); b) Jailson Gomes de Oliveira, Pablo Gomes de Oliveira, Rosângela Gomes de Oliveira e Regeane Gomes Oliveira (mãe: Maria Antônia Gomes Pinheiro). Os detalhes de cada um estão disponibilizados nos itens 2.1e 2.2 desta Informação.

18. Destarte, encaminha-se para conhecimento e providências visando à notificação dos herdeiros para sua habilitação processual conforme sugerido pelo MPC no Parecer n.0359/2020-GPEPSO.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. De fato, há em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, o processo judicial n.7005512-77.2019.8.22.0004, que tem como objeto o inventário e partilha do espólio do Senhor Jasiel Oliveira da Silva. *In verbis*:

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/09/2020

Número: **7005512-77.2019.8.22.0004**

Classe: **INVENTÁRIO**
Órgão julgador: **Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível**
Última distribuição: **13/08/2019**
Valor da causa: **R\$ 139.576,00**
Assuntos: **Inventário e Partilha**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALISSON APARECIDO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	KARINA JOSANE GORETI THEIS (ADVOGADO)
ANDREIA APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA (INVENTARIADO)	
JASIEL OLIVEIRA DA SILVA (INVENTARIADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43221858	14/07/2020 13:26	Documento MPRO-70055127720198220004.pdf	MANIFESTAÇÃO
42956861	20/07/2020 10:08		INTIMAÇÃO
42932059	17/07/2020 16:04		PETIÇÃO
42922684	17/07/2020 16:04	01 sentença de guarda	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
42922071	17/07/2020 16:04	1 PROCURACAO JAILSON	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
42922074	17/07/2020 16:04	certidão estadual Andrea	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
42922075	17/07/2020 16:04	certidão estadual Jasiel	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

5. Após compulsar os referidos autos, constatei haver informação de que a **guarda/tutela da menor IZABELY ELOISE DE ALMEIDA OLIVEIRA**, está sendo **pleiteada por sua tia materna ALEXANDRA LUIZ DE ALMEIDA**, com a qual reside atualmente, nos autos n. 7029441-51.2009.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Família, da Comarca de Porto Velho-RO, conforme abaixo se observa pelo Pedido de Alvará Judicial a seguir colacionado:

Processo nº: 7005512-77.2019.8.22.0004

ALISSON APARECIDO DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos, neste ato representado por sua advogada que esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL**, diante dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

Inicialmente, em atenção ao despacho, informa que a guarda/tutela da menor **IZABELY ELOISE DE ALMEIDA OLIVEIRA**, esta sendo pleiteada por sua tia materna **ALEXANDRA LUIZ DE ALMEIDA**(com quem esta residindo atualmente), nos autos n. 7029441-51.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Família, da comarca de Porto Velho-RO.

E, pelo instrumento de mandato:

INSTRUMENTO MANDATO

OUTORGANTE: **IZABELY ELOISE DE ALMEIDA OLIVEIRA**, menor, órfã, inscrita no CPF sob o n. 059.230.552-01, e RG 167826/SESDEC/RO, neste ato representada por sua tutora (tia) **ALEXANDRA LUIZ DE ALMEIDA**, brasileira, união estável, secretária, inscrita no CPF sob o n. 438.041.792-15, e RG 476241 SSP/RO residente e domiciliada na Rua Joao Paulo I, quadra 05 casa 28, residencial Riviera 2400 QD 5, Novo Horizonte, CEP 76810-154 – RO.

6. Em consulta aos referidos autos (Processo n. 7029441-51.2009.8.22.0001^[4]), verifiquei que no dia 30.04.2020, a Meritíssima Senhora Juíza Tânia Mara Guirro, da 1ª Vara de Família desta Comarca de Porto Velho, julgou procedente o Pedido da Autora, Senhora Alexandra Luiz de Almeida, para conceder-lhe a Tutela da menor Izabely Eloise de Almeida Oliveira, *in verbis*:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **ALEXANDRA LUIZ DE ALMEIDA**, já qualificada, para o fim de **RECONHECER A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR**, nos termos do art. 1.635, I, do CCB, já que falecido ambos os genitores da menor, e, com fundamento nos artigos 1728, I, e 1.731, do mesmo *Codex*, **COLOCO IZABELY ELOIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA**, já qualificado, sob a **tutela** da requerente.

Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a Escrivania, independente do trânsito em julgado desta e expedido o necessário, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Lavre-se termo com as advertências dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil, como de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020 .

7. Pois bem! Sabe-se que o espólio é o conjunto de bens deixado pelo *de cujus* e que será partilhado no inventário, e de fato responde por todas as dívidas do falecido, *mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube* (art. 796 do Código de Processo Civil^[5]).

8. Assim, ante o falecimento do Senhor Jasiel Oliveira da Silva verificada a legitimidade passiva dos sucessores do devedor, os mesmos devem ser chamados aos autos, **com a ressalva de que os herdeiros somente respondem pelo passivo nos limites das forças da herança, conforme preceito do artigo 1.792[6] do Código Civil, ou seja, o herdeiro não responde pelo passivo deixado pelo falecido com o seu próprio patrimônio - *Intra vires hereditatis*.**

9. Sem maiores digressões, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas manifestada no Parecer n. 0359/2020-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 904018), bem como do Corpo Instrutivo desta Corte, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 940548), no sentido de se proceder a intimação dos herdeiros do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*) para que se habilitem nos autos, com escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus colorários do contraditório e da ampla defesa, bem como da intrascendência da pena.

10. Por todo e exposto, decido:

I - DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a **NOTIFICAÇÃO VIA OFÍCIO**, dos herdeiros do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*):

1.1. Jailson Gomes da Silva, CPF n. 680.642.682-49, na qualidade de herdeiro do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitado nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

1.2. Pablo Gomes de Oliveira, CPF n. 758.643.982-68, na qualidade de herdeiro do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitado nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

1.3. Regeane Gomes Oliveira, CPF n. 759.625.862-04, na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitada nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

1.4. Rosangela Gomes de Oliveira, CPF n. 585.474.282-91, na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitada nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste; e

1.5. Izabely Eloise de Almeida Oliveira, CPF n. 059.230.552-01 (**menor impúbere**), na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitada nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, **na pessoa da Senhora Alexandra Luiz de Almeida**, CPF n. 438.041.792-15, **Tutora, legalmente constituída por Decisão judicial** proferida nos autos n. 7029441-51.2009.8.22.0001, 1ª Vara de Família desta Comarca de Porto Velho.

II - FIXAR o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão para, habilitarem-se nestes autos, e, entendendo pertinentes, apresentem suas justificativas e razões de defesa, acompanhada da documentação julgadas necessárias, devendo ser informado que por se tratar de Processo Eletrônico as peças encontram-se disponíveis para acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, vez que o referido processo não tem natureza sigilosa.

III - CIENTIFICAR SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, via Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, em razão de que naquela Comarca, tramita o processo judicialn.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, encaminhando-lhe cópia integral desta Decisão.

IV - DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V - NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

VI - PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignados no item II, e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho(RO), 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01091/20

PROCESSO: 01850/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ
 INTERESSADA: Maria Solange da Silva - CPF nº 587.358.102-34
 RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa- CPF nº 559.661.282-00 - Superintendente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Maria Solange da Silva, CPF nº 587.358.102-34, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 405, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Solange da Silva, CPF nº 587.358.102-34, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 405, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 103/2019, de 17.10.2019, publicada no DOM nº 2.571, de 22.10.2019- ID 912984, nos termos 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Previ e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01080/20

PROCESSO: 01858/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste- IPSNH
INTERESSADA: Valdecira Ribeiro da Cruz – CPF nº 938.203.482.04
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente- CPF nº 901.330.562-87
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Lieser Corrêa da Silva, CPF nº 162.644.872-82, falecido em 02.11.2019, ocupante do cargo de motorista de veículo leve, matrícula nº 30, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a senhora Valdecira Ribeiro da Cruz, CPF nº 938.203.482-04, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Lieser Corrêa da Silva, CPF nº 162.644.872-82, falecido em 02.11.2019, ocupante do cargo de motorista de veículo leve, matrícula nº 30, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado pela Portaria nº 013/IPSINH/2020, de 29.04.2020, publicada no DOM nº 2703, de 04.05.2020- ID 913189, com fulcro no

art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e § 7º, art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22.03.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01110/20

PROCESSO: 01579/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 003/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Jaina Mamani Munhoz
CPF nº 732.610.092-68
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima- Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2019. 3. Desentranhamento de documentos diversos do certame em análise. 4. Legalidade da Admissão. Registro. 5. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal (celetista) da senhora Jaina Mamani Munhoz, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da empregada pública (celetista) Jaina Mamani Munhoz, CPF nº 732.610.092-68, no cargo de Médico Clínico Geral, carga horária de 40 horas semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por meio do Edital 003/2019, publicado na AROM nº 2.589, de 18.11.2011 – ID 913263, com edital de resultado final publicado na AROM, nº 2.614, de 23.12.2019- ID 898614;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III - determinar ao Departamento da 1ª Câmara-SPJ que providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 18,29,41,51,63 e 76 – ID 898614, referente ao Edital nº 005/2016, para que seja feita a análise em autos apartados;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Município de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01050/20

PROCESSO: 01510/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Francisca das Chagas da Silva - CPF nº 162.750.392-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Francisca das Chagas da Silva, portadora do CPF nº 162.750.392-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula nº 18285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Francisca das Chagas da Silva, portadora do CPF nº 162.750.392-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula nº 18285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio da Portaria nº 287/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, a partir de 1.6.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 6.6.2018, sendo os proventos calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art.69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01070/20

PROCESSO: 01944/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Ivanilde Bento Pinheiro – CPF nº 814.039.252-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Aprigio Sales Pinheiro, CPF 139.612.762-34, falecido em 18.05.2017, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, referência 10, cadastro nº 287971, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Ivanilde Bento Pinheiro, CPF 814.039.252-91, filha (Pessoa com Deficiência - PCD) e beneficiária do senhor Aprigio Sales Pinheiro, CPF 139.612.762-34, falecido em 18.05.2017, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, referência 10, cadastro nº 287971, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 567/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2017, publicada no DOM nº 5.590, de 06.12.2017- ID 918101, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 9º; art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, “e”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01075/20

PROCESSO: 01726/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Valdeluce Souza Oliveira de Araújo – CPF nº 653.149.482-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Damião Dorado de Araújo, CPF 351.337.752-53, falecido em 08.09.2017, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência IV, cadastro nº 173220, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Valdeluce Souza Oliveira de Araújo, CPF 653.149.482-49, cônjuge e beneficiária do senhor Damião Dorado de Araújo, CPF 351.337.752-53, falecido em 08.09.2017, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência IV, cadastro nº 173220, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 569/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.12.2017, publicada no DOM nº 5.590, de 06.12.2017- ID 907341, nos termos do art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01102/20

PROCESSO: 01728/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Olinda Lopes de Oliveira – CPF nº 525.799.482-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Domingos Ramos de Brito, CPF 062.968.312-34, falecido em 27.02.2018, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XI, cadastro nº 225517, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Maria Olinda Lopes de Oliveira, CPF nº 525.799.482-87, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Domingos Ramos de Brito, CPF 062.968.312-34, falecido em 27.02.2018, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XI, cadastro nº 225517, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 56, de 13.05.2019, publicado no DOE nº 089, de 16.05.2019 – ID 901732, nos termos do art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 9º; art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01072/20

PROCESSO: 01730/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Eliuzia Vieira de Oliveira Feitosa – CPF nº 152.062.462-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Darlen Kleber Alves Feitosa, CPF 796.284.357-87, falecido em 29.03.2019, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência VII, cadastro nº 173097, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Eliúza Vieira de Oliveira Feitosa, CPF 152.062.462-04, cônjuge e beneficiária do senhor Darlen Kleber Alves Feitosa, CPF 796.284.357-87, falecido em 29.03.2019, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência VII, cadastro nº 173097, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 147/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 09.05.2019, publicada no DOM nº 2.459, de 16.05.2019- ID 907382, nos termos do art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01076/20

PROCESSO: 01727/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO: Sebastião Ferreira Lima – CPF nº 203.884.112-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Edileias Cassiano Oliveira, CPF 387.165.002-10, falecida em 17.12.2017, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, referência X, cadastro nº 10421, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Sebastião Ferreira Lima, CPF 203.884.112-87, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Edileias Cassiano Oliveira, CPF 387.165.002-10, falecida em 17.12.2017, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, referência X, cadastro nº 10421, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 237/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicada no DOM nº 5.690, de 08.05.2018- ID 907348, nos termos do art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01030/20

PROCESSO: 01782/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Dionira Izabel Brognoli - CPF nº 277.096.552-20
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 034/Rolim Previ/2019, de 20.12.2019 retroativo a 01.01.2020, publicada no DOM nº 2.621, de 3.1.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Dionira Izabel Brognoli, CPF nº 277.096.552-20, ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional – Nível Fundamental – Pessoal de Apoio I, Referência VII, matrícula 4951, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com fulcro art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dionira Izabel Brognoli, CPF nº 277.096.552-20, ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional – Nível Fundamental – Pessoal de Apoio I, Referência VII, matrícula 4951, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 034/Rolim Previ/2019, de 20.12.2019 retroativo a 01.01.2020, publicada no DOM nº 2.621, de 3.1.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no o artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01119/20

PROCESSO: 01312/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Anelita Ramos Soares - CPF nº 340.605.372-68
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Anelita Ramos Soares, portadora do CPF nº 340.605.372-68, ocupante do cargo de Zeladora, Nível Elementar - Profissões Práticas - II, referência XI, cadastro nº 44, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Anelita Ramos Soares, portadora do CPF nº 340.605.372-68, ocupante do cargo de Zeladora, Nível Elementar - Profissões Práticas - II, referência XI, matrícula nº 44, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA, materializado pela Portaria nº 030/Rolim Previ/2019, de 27.11.2019, publicada no DOM nº 2599, de 02.12.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01108/20

PROCESSO: 01692/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
 INTERESSADA: Aliete Teodoro e Outros - CPF nº 770.206.692-04
 RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – Prefeita – CPF nº 369.377.972-49
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019 publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.09.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 04.02.2020 (ID 904026), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital nº 001/2019, publicado no AROM nº 2542, de 11.09.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 04.02.2020 (ID 904026);

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Nova Seringueiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Schirley Ramlow	027.697.442-59	Professor Pedagogo-Séries Iniciais NII	8º
Aliete Teodoro dos Santos	770.206.692-04	Cuidador de Crianças	2º
Neusa Barbosa de Souza	432.908.171-72	Monitora de Transporte Escolar	4º
Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante	529.709.142-04	Médico Clínico Geral	7º
Dhulie Orlanda de Araújo Almada	020.659.612-01	Enfermeira	6º
Camila Elis Unser Motta	945.867.132-91	Psicóloga	2º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01120/20

PROCESSO: 01430/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADA: Camila Ferreira dos Santos & Outros - CPF nº 018.762.322- 85
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019 publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.9.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 4.2.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019 publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.9.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 4.2.2020;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Seringueiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Lucilene Ricardo dos Santos	874.175.532- 49	Técnica de Enfermagem	9º
Eberson Araujo da Cruz	700.813.102- 00	Técnico de Enfermagem	8º
Bruna Maria Dutra de Souza Gomes	941.104.682- 72	Técnico de Enfermagem	4º
Meiriene Batista Marcal	093.746.706- 58	Técnico de Enfermagem	5º
Camila Ferreira dos Santos	018.762.322- 85	Técnico de Enfermagem	7º
Ediane da Silva de Souza	994.005.452- 15	Técnico de Enfermagem	10º
Antônio Carlos Gomes de Souza	792.634.101- 00	Técnico de Enfermagem	3º
Geikson José de Almeida Vaz	555.583.992- 87	Técnico de Enfermagem	1º
Joice Daiane Almeida Pontes	020.886.982- 48	Técnico de Enfermagem	11º
Miriam Rodrigues Mesquita	782.980.672- 15	Técnico de Enfermagem	6º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00997/20

PROCESSO: 01532/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Aldeir Lima Ferreira da Silva e Outros - CPF nº 008.355.762-80
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – Prefeita – CPF nº 369.377.972-49
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019 publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.09.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 04.02.2020 (ID 894825), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital nº 001/2019, publicado no AROM nº 2542, de 11.09.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 04.02.2020 (ID 894825);

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Seringueiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Aldeir Lima Ferreira da Silva	008.355.762-80	Monitor de Transporte Escolar	1º
Flávia Nunes Ribeiro da Costa –	962.296.162-20	Professor Pedagogo-Séries Iniciais NII	1º
Anderson Ferreira da Rocha	020.630.432-30	Professor Pedagogo-	9º

		Séries Iniciais NII	
Andressa Gondering Kempim	015.144.082-44	Técnica em Laboratório	1º
Flaviano Infante Alves	022.221.102-46	Eletricista de Veículos	1º
Emanoel dos Santos Lopes – CPF	010.528.012-77	Mecânico de Veículos Pesados	1º
Francisco Laurindo Leite	700.848.072-53	Operador de Máquinas Leves	1º
Halersson Willy Souza Nascimento	046.286.362-06	Monitor de Transporte Escolar	2º
Crisllainy Thaina Bili	021.629.252-22	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII)	2º
Irailde da Silva Andrade	016.710.952-94	Monitora de Transporte Escolar	5º
Jacson Luca dos Santos	009.486.422-54	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII)	6º
Josiane Araújo Oliveira Batista	025.086.782-60	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII)	5º
Josivane Ribeiro dos Santos	034.192.972-70	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII)	7º
Juliana Gomes Ribeiro	920.062.052-34	Monitora de Transporte Escolar	3º
Kahyna Maria Batista Tenório	943.681.632-49	Bioquímica	1º
Ederson Marques Brandão	964.412.752-87	Monitor de Veículo Leve	2º
Dione Cleiton Rodrigues de Souza	012.973.692-97	Fiscal de Postura	1º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01087/20

PROCESSO: 01761/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Iracema Benevenuti da Silva - CPF nº 654.331.302.15
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – CPF nº 058.817.728-81 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Iracema Benevenuti da Silva, CPF nº 654.331.302-15, no cargo de Agente de Serviços Diversos, matrícula nº 2305, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, I, alínea “a”, da Lei Municipal nº 1.175, de 10.07.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Iracema Benevenuti da Silva, CPF nº 654.331.302-15, no cargo de Agente de Serviços Diversos, matrícula nº 2305, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 2676, de 23.03.2020, publicada no DOM nº 2.668, de 23.03.2020- ID 907793, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, I, alínea “a”, da Lei Municipal nº 1.175, de 10.07.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00993/20

PROCESSO: 01755/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Celita Maria Valente - CPF nº 204.063.712-53
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF 390.075.022-04 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 002/2020/GP/IPMV, de 29.01.2020, publicada no DOV nº 2907 de 10.02.2020 (ID 907725), com proventos proporcionais, da servidora Celita Maria Valente, CPF nº 204.063.712-53, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/524, 40 horas semanais, cadastro 2161, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Celita Maria Valente, CPF nº 204.063.712-53, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/524, 40 horas semanais, cadastro 2161, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado pela Portaria nº 002/2020/GP/IPMV, de 29.01.2020, publicada no DOV nº 2907 de 10.02.2020 (ID 907725), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01028/20

PROCESSO: 01756/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Antônio Maciel de Oliveira - CPF nº 140.342.631-72
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3 Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida por meio da Portaria nº 453/2019/GP/IPMV de 17.12.2019, publicada DOV nº 2874 de 23.12.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Antônio Maciel de Oliveira, CPF nº 140.342.631-72, ocupante do cargo de Mecânico Geral, Classe E, Referência III, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico e Administrativo – ATA/405,, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 7445, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 16 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Antônio Maciel de Oliveira, CPF nº 140.342.631-72, ocupante do cargo de Mecânico Geral, Classe E, Referência III, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico e Administrativo – ATA/405,, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 7445, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, por meio da Portaria nº 453/2019/GP/IPMV de 17.12.2019, publicada DOV nº 2874 de 23.12.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 16 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC-1-TC 01024/20

PROCESSO: 01759/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

INTERESSADA: Maria Ilda dos Santos - CPF nº 249.811.091-72
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão , de 31 de agosto a 04 de setembro de 2020

BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e com paridade. 3 Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida por meio da Portaria nº 017/2020/GP/IPMV de 23.03.2020, publicada no DOV nº 2968 de 04.05.2020, com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria Ilda dos Santos, CPF nº 249.811.091-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA 429, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 2442, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Ilda dos Santos, CPF nº 249.811.091-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA 429, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 2442, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, por meio da Portaria nº 017/2020/GP/IPMV de 23.03.2020, publicada no DOV nº 2968 de 04.05.2020, com proventos integrais e com paridade, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - RO;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03305/19 (PACED)
INTERESSADA: Gleice Machado
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00106/15, processo (principal) nº 01638/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0460/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Gleice Machado, do item II do Acórdão AC2-TC 00106/15 (processo principal nº 01638/11 – ID nº 839973), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 327/2020-DEAD (ID nº 945012) anuncia o recebimento do “Ofício n. 1791/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 943277, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o envio do saldo remanescente do Parcelamento cancelado n. 20190100600052, referente à CDA n. 20160200000319, para protesto, a Senhora Gleice Machado pagou integralmente a dívida”, consoante extrato Sitafe anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Gleice Machado, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2TC 00106/15, processo (principal) nº 01638/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e para o prosseguimento do acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03827/18 (PACED)
INTERESSADO: Dário Sérgio Machado
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão AC1-TC 01267/18, processo (principal) nº 04384/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0461/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Dário Sérgio Machado, do item V do Acórdão AC1-TC 01267/18 (processo principal nº 04384/16 – ID nº 696117), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 328/2020-DEAD (ID nº 945019) anuncia o recebimento do “Ofício 1792/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 943291, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o envio do saldo remanescente do Parcelamento cancelado n. 20200100100003, referente à CDA n. 20190200001552, para protesto, o Senhor Dario Sérgio Machado pagou integralmente a dívida”, consoante extrato Sitafe anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Dário Sérgio Machado, quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 01267/18, processo (principal) nº 04384/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e para o prosseguimento do acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)
INTERESSADO: Haroldo Zorzeto
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, processo (principal) nº 00017/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0462/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Haroldo Zorzeto, do item V do Acórdão AC2-TC 00086/18 (processo principal nº 00017/13 – ID nº 686926), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 329/2020-DEAD (ID nº 945010) anuncia o recebimento do “Ofício 1750/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 942995, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o envio do saldo remanescente do Parcelamento cancelado n. 20190100100197, referente à CDA n. 20180200056599, para protesto, o Senhor Haroldo Zorzeto pagou integralmente a dívida”, consoante extrato Sitafe anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Haroldo Zorzeto, quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC2TC 00086/18, processo (principal) nº 00017/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e para o prosseguimento do acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05692/17 (PACED)
INTERESSADOS: José Carlos Arrigo e José Luiz Rover
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV, do Acórdão APL-TC 00303/16, processo (principal) nº 03835/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0459/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Carlos Arrigo e José Luiz Rover, do item IV do Acórdão APL-TC 00303/16, processo (principal) nº 03835/11, relativamente à imputação de débito em regime de solidariedade, no valor histórico de R\$ 5.492,07.

A Informação nº 0326/2020-DEAD (ID 944349), anuncia o recebimento do Ofício n. 286/2020/PGM (ID 940873) e do Memorando nº 0326/2020/SEMFAZ (ID nº 940874), oriundos do Poder Executivo do Município de Vilhena, “informando o pagamento integral do parcelamento referente ao débito imputado no item IV do Acórdão APL-TC 303/2016, em nome de José Carlos Arrigo e José Luiz Rover”.

Visando a instrução processual, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 944218, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Carlos Arrigo e José Luiz Rover, no tocante ao débito imposto, em regime de solidariedade, no item IV do Acórdão APL-TC 00303/16, do processo de nº 03835/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04873/2017

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisões – AC2-TC 00067/2007.

INTERESSADA: Tânia Medeiros de Castro Souza

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0465/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. REQUERIMENTO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO FIRMADO.

A senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, por meio do Documento n. 2006/2020, requer a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com fulcro no art. 16 da Resolução m. 273/2018/TCE-RO.

Em seu requerimento, a interessada fundamentou que vinha efetuando o pagamento de débitos/multas oriundos de condenações deste Tribunal. Entretanto, afirmou que surgiram dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19 e que “as suas prioridades passaram para o segundo plano, haja vista que o gabinete de crise exige que a prioridade seja o atendimento à população, e a AGEVISA do GERO, não pode, no momento, dispensar os trabalhos da Requerente”.

Por fim, pugnou a concessão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, alegando que, “diante da criticidade do momento, onde existem circunstâncias excepcionabilíssimas [...] e, em tempos de crise, há de prevalecer o bom senso, ainda mais quando presente o instituto da força maior.”.

A Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, na Informação de ID n. 876115, noticiou que “apenas 2 (duas) imputações foram objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, tendo sido efetuado apenas o pagamento da primeira parcela, em 18.12.2019, ou seja, a requerente está inadimplente desde o mês de janeiro, muito antes de ser publicado o Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020”. Além disso, segundo a SPJ, a despeito da situação de pandemia, “os atendimentos para fins de parcelamento e/ou pagamento de débitos e/ou multas estão sendo realizados normalmente por meio de atendimento via e-mail”, o que viabiliza a realização de pagamento online.

Diante das informações trazidas pela SPJ, a medida que se impunha era o indeferimento. Contudo, esta Presidência, por intermédio do Despacho acostado ao ID nº 882954, concedeu nova oportunidade à interessada para que complementasse seu pedido inicial e juntasse aos autos os documentos atinentes à comprovação de regularidade do pagamento dos parcelamentos, com referência no período anterior ao Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020.

Em resposta, a peticionante encaminhou o documento de ID nº 890002, através do qual dissertou que as condenações de débitos e multas sofridas, oriundas de julgados desta Corte de Contas, encontram-se prescritas e, ao fim, reafirmou o pedido realizado em sua primeira peça, ressaltando que a certidão somente teria efeitos durante a vigência do mencionado Decreto de Calamidade Pública.

Foi exarada a DM 0327/2020-GP (ID n. 907288), na qual foi indeferido o pedido de concessão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, haja vista que a requerente não vinha efetuando os pagamentos relativos aos parcelamentos e demais imputações desde antes da decretação do estado de calamidade. Além disso, considerando que a interessada aduziu a existência de prescrição nas imputações, foi decidido o seguinte:

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por Tânia Medeiros de Castro Souza, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º-A, da Resolução nº 273/2018/TCE-RO;

II – Determinar a juntada integral deste Documento nº 2006/2020 nos autos dos PACEDs relativos aos Acórdãos AC2-TC 00025/05, APL-TC 00030/03, e AC2-TC 00069/07, para exame da alegada prescrição das imputações cominadas;

III – Constatada a prescrição, o DEAD deverá remeter os autos à PGETC, para manifestação, nos termos do art.487, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e;

IV – Afastada a prescrição, o DEAD deverá dar prosseguimento à cobrança.

Por meio da Informação n. 0262/2020-DEAD (ID n. 920554), os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que se manifestasse acerca da incidência da prescrição quanto à imputação objeto de cobrança deste feito.

A PGETC, por intermédio da Informação n. 0115/2020/PGE/PGETC (ID n. 938489), opinou pelo indeferimento do requerimento formulado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Sousa, no tocante ao "pedido de declaração de prescrição do crédito consubstanciado na CDA n. 20130200116404, objeto do parcelamento n. 20190100100277 (atualmente cancelado em razão do inadimplemento), tendo em vista que o ato de parcelamento culminou no reconhecimento da dívida e na renúncia tácita à eventual prescrição".

Pois bem.

Consoante análise efetuada pela PGETC, verifica-se que a cominação de multa objeto de cobrança destes autos não se encontra prescrita, pois a interessada efetuou parcelamento da mencionada dívida (ID n. 938487), que importou no reconhecimento da dívida, em caráter irretratável e irrevogável, bem como na renúncia tácita de eventual prescrição, consoante o art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, vigente à época do pedido de parcelamento. E ainda, tal disposição constava expressamente no requerimento de parcelamento que foi assinado pela interessada (ID n. 938487).

Sem mais delongas, transcrevo abaixo o opinativo da PGETC, o qual acolho e incorporo às razões de decidir deste decism:

(...)

Conforme noticiado pelo DEAD, à requerente foi aplicada a penalidade de multa, por intermédio do item II do Acórdão n. AC2-TC 00069/2007 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 00775/00. Em razão do não pagamento espontâneo, a dívida foi inscrita nos cadastros de dívida ativa do Estado de Rondônia, registrada CDA n. 20130200116404. Posteriormente a isso, a requerente negociou o valor referente à penalidade aplicada, fato que deu origem ao parcelamento n. 20190100100277, atualmente cancelado em razão de inadimplemento (houve o pagamento de apenas uma parcela).

Para aderir ao procedimento regulamentado pela Resolução 231/2016/TCERO, que permite o parcelamento dos débitos desta natureza, a Sra. Tânia assinou termo de parcelamento de CDA (anexo), instrumento pelo qual reconheceu a dívida, renunciou o direito sobre qualquer defesa no âmbito administrativo ou judicial bem como a desistência dos já interpostos (termo de parcelamento anexo).

Desse modo, a adesão ao parcelamento de dívida afasta a suposta perda da pretensão pela prescrição. Trata-se da inteligência dos arts. 389 e seguintes do CPC, que admitem a possibilidade de confissão judicial e extrajudicial de dívidas, podendo ser feita de forma espontânea ou provocada. Ademais, a confissão de dívida decorrente

do parcelamento realizado importa em renúncia tácita à prescrição, por força do que dispõe o art. 191 do CC/02¹. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a eficácia da renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, mesmo em se tratando de relação jurídica regida pelo Direito Público (RMS 41.870/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; REsp 1.451.798/PB, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Turma, DJe 13/10/2015).

2. "Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a

hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC)"(AgRg no AREsp 163.869/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1613175/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O pagamento de obrigação prescrita não configura mera liberalidade, pois a prescrição não extingue a obrigação, apenas afastando a sua exigibilidade.

2. Pagamento parcial que configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC.

3. Pretensão de complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório que se sujeita ao prazo prescricional de três anos, contados a partir do pagamento administrativo.

4. Prescrição relativa à complementação não configurada. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1398718/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Além disso, ao assinar o Termo de Parcelamento destacado em linhas pretéritas, a requerente declarou-se ciente dos efeitos previstos no art. 3º, §3º da Resolução 231/2020/TCE-RO, quais sejam: o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual. Logo, até pela boa-fé objetiva, que veda comportamentos contraditórios, não mais cabe o questionamento em causa.

Outrossim, destaca-se que a inexistência de interesse de agir é reconhecido, inclusive, no âmbito judicial, nos casos em que se pretenda discutir a exigibilidade do crédito objeto de parcelamento. Confirma-se o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifou-se) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 859114/SP. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/03/2016. Data da Publicação: 22/03/2016)

Nessa mesma linha, também se posicionou recentemente este E. TJ/RO. Veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO E NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO. O parcelamento do débito tributário pelo devedor configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, amoldando-se assim na hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. [...] (Apelação, Processo nº 011018092.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, rel. do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, j. 30/08/2017)

Por fim, informa-se que o saldo remanescente do parcelamento n. 20190100100277 (cancelado em razão do inadimplemento), encontra-se protestado junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Título de Porto Velho/RO, não havendo notícia de reparcelamento. Veja-se:

(...)

Posto isso, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento formulado pela Sra. TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUSA, referente ao pedido de declaração de prescrição do crédito consubstanciado na CDA n. 20130200116404, objeto do parcelamento n. 20190100100277 (atualmente cancelado em razão do inadimplemento), tendo em vista que o ato de parcelamento culminou no reconhecimento da dívida e na renúncia tácita à eventual prescrição.

Sendo assim, indefiro o requerimento de reconhecimento da prescrição da multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00069/07, objeto de cobrança destes autos, pelos argumentos delineados nesta decisão.

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Souza de reconhecimento de prescrição da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00069/07, haja vista que quando firmou o parcelamento n. 20190100100277, reconheceu a dívida e renunciou tacitamente à eventual prescrição, consoante o art. 3º, §3º, da Resolução 231/2016/TCE-RO, vigente à época do parcelamento;

II – Determinar que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD prossiga com o acompanhamento da cobrança e dê ciência do teor desta decisão à interessada, bem como realize a publicação deste decisum;

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06466/17 (PACED)
INTERESSADO: Charles Seizi Modro, CPF nº 296.666.862-87 e
Jose Rivaldo de Oliveira, CPF nº 448.233.551-72
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00116/12, processo (principal) nº 00961/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0464/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NOTICIADA EM PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. RISCO DE MODIFICAÇÃO EXTERNA DOS TERMOS DO ACORDÃO CONDENATÓRIO DE RESSARCIMENTO. NOTIFICAÇÃO A FIM DE SUBSIDIAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS COM O PROPÓSITO DE SALVAGUARDAR O ERÁRIO E AS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS EXCLUSIVAS DESTA CORTE DE CONTAS.

Em análise, as medidas adotadas pelo Poder Executivo de Presidente Médici (ente credor), a fim do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00116/12 (processo nº 00961/07), relativamente ao débito no valor histórico de R\$ 33.152,62 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), imputado solidariamente aos senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira, então Prefeito e Secretário Municipal de Administração, respectivamente.

O presente exame é motivado pela juntada de documentação oriunda do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº 02448/20, em razão da sua relação com o Título Executivo nº 130/2013, expedido por força do acórdão citado, justamente para subsidiar a cobrança do referido débito.

Os mencionados documentos ingressaram neste Paced em atenção ao item II da DM 0132/2020, da lavra do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, após a sua designação para o exame do aludido PAP, que diz respeito ao “comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, em que noticia irregularidade em acordo realizado pelo ex-prefeito Charles Seizi Modro e o Município de Presidente Médici visando perceber valores oriundos de título executivo emanado pelo Tribunal de Contas”.

Eis trecho correlato da peça intitulada como “notícia de suposta irregularidade/ilegalidade administrativa”, que restou analisada no bojo do referido PAP:

“Nobre Conselheiro, de forma bem sucinta e enviando Vossa Excelência a leitura pormenorizada da petição judicial nos autos 0002087-68.2013.822.0006 em anexo onde os fatos são expostos com maiores detalhes, temos que está ocorrendo RENÚNCIA DE RECEITA no Município de Presidente Médici/RO na entabulação de acordo extrajudicial na ordem de R\$ 145.718,54.

É certo que o Município de Presidente Médici/RO neste processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL busca perceber valores oriundos de TÍTULO EXECUTIVO 130/2013 emanado por este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O valor originário do título executivo era de R\$ 86.624,36 em 05/05/2013.

Hodiernamente pelo atualizador do sítio TJRO o valor monta em ~ 232.342,90 conforme planilha em anexo.

Ocorre que em outubro de 2019 foi entabulado ACORDO entre as partes (doe. em anexo) pelo valor originário do débito, ou seja, R\$ 86.624,36 renunciando aos juros e correção monetária que são de lei e de direito no valor de R\$ 145.718,54.

Mais, acordaram que o pagamento será realizado na forma de prestação de serviços médicos e laboratoriais já que o devedor, ex-prefeito Charles Modro, é médico e proprietário de laboratório de análises clínicas.

Tal fato chegou a conhecimento do noticiante, também atuante como laboratório de análises clínicas, que iniciou a perceber queda de clientela e concorrência desleal, sendo o motivador da presente intervenção.

Frise-se que o noticiante buscou administrativamente junto ao Alcaide de Presidente Médici/RO a suspensão/anulação do referido acordo com base em diversos argumentos, mas não obteve sucesso.

Importante ressaltar que o noticiante participou e sagou-se vencedor do Pregão Eletrônico 034/2020 do Processo Licitatório 535 deflagrado pelo Município de Presidente Médici/RO (documentos em anexo) OFERTANDO VALORES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS BASTANTE INFERIORES AOS CONSTANTES NO ACORDO ORA VERGASTADO.

Tal fato viola de morte o princípio da probidade administrativa, vedação do malbaratamento do dinheiro público, princípio da conveniência e oportunidade, da vantagem e da melhor proposta para a Administração Pública, sem falar em na impessoalidade e moralidade que foram tishnadas no caso em tela.

Mesmo a Administração Pública Municipal tendo a sua disposição exames laboratoriais mais baratos pelo PE 034/2020, realiza acordo por valores bem superiores com particular em pagamento de Título Executivo emitido pelo TCERO e inserido na Dívida Ativa.

Todavia, mesmo contando com homologação judicial, temos que o ATO PÚBLICO ADMINISTRATIVO de per si ao firmar acordo nos moldes apresentados, SEM AO MENOS CONTAR COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESIVA AOS COFRES PÚBLICOS, a atentatória aos Princípios que regem o Direito Público”.

Como se verifica, os documentos juntados se referem à notícia de irregularidade de suposta “renúncia de receita” por parte da Administração e se consubstancia em acordo firmado entre um dos imputados (no caso, o ex-prefeito Charles Seizi Modro) e a Prefeitura Municipal, com a isenção dos juros moratórios e da correção monetária, o que representou um desconto ilegal de mais de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

O montante do débito, em 2013, perfazia a cifra de R\$ 86.624,36 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), consoante se verifica pelo Título Executivo nº 130/2013.

Conforme delineado, o pacto celebrado autorizou que o ressarcimento fosse realizado por meio de prestação de serviços médicos e laboratoriais, haja vista se tratar de uma dívida contra um profissional da área médica e proprietário de laboratório de análises clínicas.

Em complemento, a sociedade empresária Laboratório L. Z. Matuszak Ltda. relata que também atua na área de prestação de serviços de laboratório de análises clínicas e que, ao participar de procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Presidente Médici/RO, sagrou-se vencedora com uma proposta com valores para a realização de exames laboratoriais expressivamente inferiores aos entabulados no mencionado acordo. Tal fato, segundo ela, viola vários princípios constitucionais e tem potencial para acarretar enormes prejuízos ao erário público.

Pois bem. Há tempos esta Corte de Contas não admite a concessão de isenção, anistia, remissão ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de suas decisões, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e de correção monetária.

Isso, em razão desse tipo de medida padecer de manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas. A propósito, existe comando expresso nesse sentido na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO (vide art. 57 c/c art. 11), decorrente de reiteradas decisões colegiadas, tanto que, tal regulamentação, a qual os jurisdicionados do TCE estão jungidos, revogou a Decisão Normativa nº 04, de 2014, que trazia esse comando proibitivo, cujo conteúdo foi objeto de ofício circular encaminhado a todos Municípios do Estado.

Sendo assim, dada a gravidade da suposta irregularidade anunciada, antes da adoção de qualquer providência no sentido da deflagração de fiscalização visando à sua apuração – com a perseguição da responsabilidade dos agentes que, eventualmente, possam ter concorrido para a sua consumação –, convém ouvir o Município.

Diante disso, o atual Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, deve ser instado a apresentar esclarecimentos acerca das informações (notícia de irregularidade) veiculadas no PAP nº 02048/20, a fim de subsidiar as ações administrativas e/ou judiciais cujo designio seja o cumprimento das obrigações impostas pelo Acórdão, com o propósito de salvaguardar o erário e as prerrogativas constitucionais exclusivas desta Corte de Contas. Para tanto, assino o prazo de 15 dias, contados do recebimento desta. O expediente de encaminhamento desta decisão deve ser instruído com a peça acusatória (fls. 03/04, ID 938417).

Após a publicação desta decisão pela Assistência Administrativa da Presidência, o presente feito deve ser remetido ao Dead para cumprimento da determinação acima.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 003968/2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Substituições e designação de servidoras no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas.

DM 0463/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DM 0387/2020-GP. PORTARIA Nº 351/2020. DESCONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.023/2019, C/C O ART. 54, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/1992 E COM OS ARTS. 43 AO 52, DA RESOLUÇÃO 306/2019. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo instaurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), com o intuito de viabilizar as nomeações/substituições a serem realizadas no âmbito da referida Secretaria, em virtude da licença maternidade da servidora Larissa Gomes Lourenço Cunha, Técnica Administrativa, cadastro nº 359, cujo período de gozo se iniciou no dia 23/6/2020, bem como da necessidade de continuidade das atividades desempenhadas pelas unidades cujos cargos de chefia foram objetos de substituição e pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC.

Autuado o feito, em 24/6/2020, a SEGESP, por meio do Memorando nº 22 (ID nº 0215510), propôs e solicitou à Secretaria-Geral de Administração (SGA) o seguinte:

Quanto aos cargos da Secretaria de Gestão de Pessoas:

1. A exoneração da servidora Denise Costa de Castro, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, do cargo de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas;
2. A nomeação, em caráter de substituição, da servidora Denise Costa de Castro, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, no cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho;
3. A exoneração da servidora Marcela Catlen P. Pontes, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, do cargo de Assessor II; e
4. A nomeação da servidora Marcela Catlen P. Pontes, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, para o cargo de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Quanto à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão:

1. Designar a servidora Ana Paula Pereira, Analista Administrativa, cadastro. 466, para a Presidência da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC; e
2. Incluir a servidora Marcela Catlen P. Pontes, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, como membro da CPSCC e eventual substituta na Presidência da Comissão.

Examinada a solicitação pela SGA, em 25/6/2020, essa ratificou o citado memorando, tendo solicitado da Presidência a autorização “para elaborar o ato de substituição, com fulcro no art. 3º, III, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, alterada pela Portaria n. 833, de 2 de setembro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1227 ano VI, terça-feira, 6 de setembro de 2016.” (ID nº 0215763).

Recebidos os autos na Presidência, levando em consideração a solicitação de nomeação/exoneração, foi proferido o Despacho de ID 0216334, pois constatado que as nomeações de servidores efetivos e comissionados estavam suspensas, de acordo com o art. 12, II, da Portaria nº 246/2020/TCE-RO, e, considerando que o mencionado normativo foi editado visando o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e de possível crise econômica, foi determinada a realização de uma “reavaliação do cenário orçamentário/financeiro, com a finalidade de indicar a esta Presidência se ainda se justificam as medidas de contingenciamento adotadas.”

Deste modo, em 29/6/2020, o processo foi devolvido à SGA para que averiguasse se as condições que ensejaram a emissão da restrição aludida ainda perduravam e para que indicasse qual seria o impacto orçamentário/financeiro caso fossem autorizadas as nomeações que estão sobrestadas naquela Secretaria, bem como as tratadas nestes autos (ID nº 0216334).

Em cumprimento ao despacho exarado pela Presidência, a SGA, por intermédio da SEGESP, emitiu a Instrução Processual nº 104/2020-SEGESP (ID nº 0230111), através da qual solicitou a convalidação das substituições, as quais ocorreram a partir de 23/6/2020, da forma proposta no Memorando nº 22, tendo em vista que se fizeram imprescindíveis para dar continuidade às atividades dos setores que foram contemplados com as nomeações.

Fundamentou a SEGESP que, com a prolação da DM 0387/2020-GP (ID nº 0228486), proferida em 17/8/2020 pela Presidência, foi determinado o descontingenciamento de algumas despesas, dentre elas, as nomeações para cargos em comissão.

Apontou que o impacto financeiro previsto foi no montante de R\$ 176.146,34, “conforme a relação disposta no Anexo III. Nomeações Suspensas - portaria nº 246.20 (0227234) – a partir de setembro/2020”, que abrangeu as nomeações discutidas neste processo.

Indicou também que, em 25/8/2020, foi publicada a Portaria nº 351/2020/TCE-RO, cujo teor alterou a redação do art. 12, II, da Portaria nº 246/2020/TCE-RO, a qual, antes, dispunha acerca da suspensão da nomeação de servidores efetivos e comissionados e, agora, apenas prevê a suspensão dos pagamentos das indenizações concedidas à título de licença-prêmio, quando do indeferimento do pedido de gozo (art. 15, da RESOLUÇÃO N. 128/2013/TCE-RO).

Assim, tendo apresentado que as substituições ocorridas desde 23/6/2020, de acordo com o referido memorando, podem ser convalidadas, destacou que tais atos se justificam por “extrema necessidade técnica”, considerando “a importância da gestão de desempenho e o papel importantíssimo que a Divisão de Gestão de Desempenho executa para que o TCE-RO alcance a Excelência de seus quadros, inclusive na implementação do Software JIRA, que também faz parte do descontingenciamento constante no item II da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 0387/2020-GP (0228486)” e, por fim, submeteu os autos para deliberação superior.

Empreendida análise pela SGA, essa confirmou o teor contido na Instrução Processual nº 104/2020-SEGESP e destacou que o valor total a ser destacado para atender às substituições, ora analisadas, será no montante aproximado de R\$ 2.600,00, tendo certificado a adequação com as projeções de gastos do exercício 2020, de acordo com a Lei Orçamentária nº 4.709/2020.

Salientou a SGA que o pleito da SEGESP é compatível com o art. 3º, §1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019, pois não há alteração do índice de cargos em comissão, já que as servidoras destacadas para as funções em questão já eram ocupantes de cargos em comissão.

Dito isto, a SGA remeteu os autos à Presidência para decisão (ID nº 0233415), indicando o atendimento das “condições dispostas nos artigos 43 e 46 da Resolução n. 306/2019, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO” e que “as designações propostas, nos termos do Memorando 22 (0215510), não trazem impacto financeiro”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre dizer que o presente processo trata de designação de servidora para Comissão e de substituições no âmbito da SEGESP, contudo, não versa sobre “nomeações/substituições” como é trazido na instrução processual. Explico.

A substituição constitui-se em ato tendente a suprir a ausência do titular de um cargo por determinado período, sendo que o servidor substituído não é exonerado do cargo, o qual não sofre a vacância e, por isso, não é passível de nomeação, pois o substituído continua sendo o titular.

Por sua vez, a nomeação é uma das formas de provimento de um cargo público vago, que não possui titular ou ocupante, o que não poderá ocorrer no presente processo, uma vez que a servidora afastada para gozar de licença maternidade não foi exonerada, e que as servidoras designadas para ocupar os cargos indicados no Memorando nº 22 não sofreram nomeação/exoneração, mas substituição, de acordo com o que consta dos autos.

Deste modo, considerar-se-á apenas o fenômeno da substituição para fins de análise de mérito, pois os dois institutos (nomeação e substituição) não se confundem.

Pois bem.

Conforme se depreende dos documentos acostados ao processo, muito embora as nomeações para cargos em comissão estivessem suspensas quando da autuação deste, o que inclusive ensejou determinação (ID nº 0216334) da Presidência para que fosse apurado se permaneciam as condições que impediam o acolhimento do pedido inicial, estes autos tratam sobre substituição, o que não havia sido objeto de suspensão quando da edição da Portaria nº 246/2020/TCE-RO.

Com isso, mesmo que no presente momento as nomeações encontrem-se autorizadas, considerando o teor da DM nº 0387/2020-GP (ID 0228486 – processo SEI nº 004900/2020), o advento da Portaria nº 351/2020 e o descontingenciamento das despesas relativas a nomeações para o exercício de cargos em comissão, fatores esses apresentados na instrução processual, não havia empecilhos para as substituições.

Deste modo, a solicitação de substituições realizada no Memorando nº 22, é passível de deferimento, na forma do art. 14, da Lei Complementar nº 1.023/2019, c/c o art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 68/1992 e com os arts. 43 ao 52, da Resolução 306/2019, desde que atendidos os requisitos legais dos citados normativos. Também é possível a designação de servidoras para ocupar funções junto à Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC, uma vez que preenchidas as exigências legais para tanto.

Assim, consoante se nota da análise processual, as substituições e a designação de servidora para ocupar cargo em comissão já ocorreram, “sendo que a servidora Denise Costa de Castro já executa todos os procedimentos e encargos do cargo de chefe da Divisão[de Gestão de Desempenho], com início em [23] de junho de 2020 (0215510)” (ID nº 0230111), enquanto que a servidora Marcela Catlen P. Pontes assumiu o cargo de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, na mesma data.

Além disso, já foi autorizada a designação das servidoras Ana Paula Pereira, como Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC, e Marcela Catlen P. Pontes, como membro do CPSCC e eventual substituta na Presidência da comissão, de acordo com o apurado pela SEGESP, pois, segundo indica a Secretaria, a autorização se deu por intermédio da DM 0387/2020-GP (item II, alínea “B”).

Sem maiores delongas, considerando que na presente etapa o objeto da autorização já se concretizou, bem como que não se vislumbram impedimentos legais ou vícios nas substituições e designações, resta convalidar os procedimentos administrativos já adotados pela SGA.

Ademais, destaque-se a possibilidade de pagamento pelas substituições, na forma legal, pois há baixo impacto orçamentário, que se encontra amoldado ao valor autorizado na DM 0387/2020-GP, conforme apontado pela SGA no Despacho nº 0233415/2020/SGA.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui encartado deverá ser seguido quando da análise dos processos que tratem de substituição.

Ante o exposto, consoante toda a fundamentação tecida, decido:

I – Convalidar as substituições ocorridas no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 1.023/2019, c/c o art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 68/1992 e com os arts. 43 ao 52, da Resolução 306/2019, considerando o afastamento da titular da Divisão de Gestão de Desempenho, por licença maternidade (ID nº 0219496), na seguinte forma:

a) A substituição da servidora Larissa Gomes Lourenço Cunha, mat. nº 359, chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, pela servidora Denise Costa de Castro, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, a partir de 23/6/2020;

b) A substituição da servidora Denise Costa de Castro, mat. nº 512, chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, pela servidora Marcela Catlen P. Pontes, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, a partir de 23/6/2020;

II – Convalidar a designação da servidora Ana Paula Pereira, Analista Administrativa, cadastro. 466, para a Presidência da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC e a inclusão da servidora Marcela Catlen P. Pontes, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, como membro da CPSCC e eventual substituta na Presidência da Comissão;

III – Determinar que a Assistência Administrativa da Presidência publique esta decisão e encaminhe à Secretaria-Geral de Administração para as providências necessárias, arquivando-se o processo em seguida.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04536/2017

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisões – APL-TC 00030/2003.

INTERESSADA: Tânia Medeiros de Castro Souza

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0467/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. REQUERIMENTO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. MULTA. PARCELAMENTO FIRMADO. DÉBITO. RE 636.886/AL – TEMA 899. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE.

Foram juntos aos autos cópia integral do Documento n. 2006/2020 (ID n. 914230 e 920118), encaminhado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, na qual requereu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com fulcro no art. 16 da Resolução n. 273/2018/TCE-RO.

Em seu requerimento, a interessada fundamentou que vinha efetuando o pagamento de débitos/multas oriundos de condenações deste Tribunal. Entretanto, afirmou que surgiram dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19 e que “as suas prioridades passaram para o segundo plano, haja vista que o gabinete de crise exige que a prioridade seja o atendimento à população, e a AGEVISA do GERO, não pode, no momento, dispensar os trabalhos da Requerente”.

Por fim, pugnou a concessão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, alegando que, “diante da criticidade do momento, onde existem circunstâncias excepcionabilíssimas [...] e, em tempos de crise, há de prevalecer o bom senso, ainda mais quando presente o instituto da força maior.”.

A Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, na Informação constantes às fls. 21/25 do ID n. 920118, noticiou que “apenas 2 (duas) imputações foram objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, tendo sido efetuado apenas o pagamento da primeira parcela, em 18.12.2019, ou seja, a requerente está

inadimplente desde o mês de janeiro, muito antes de ser publicado o Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020". Além disso, segundo a SPJ, a despeito da situação de pandemia, "os atendimentos para fins de parcelamento e/ou pagamento de débitos e/ou multas estão sendo realizados normalmente por meio de atendimento via e-mail", o que viabiliza a realização de pagamento online.

Diante das informações trazidas pela SPJ, a medida que se impunha era o indeferimento. Contudo, esta Presidência, por intermédio do Despacho acostado às fls. 26/28 do ID nº 920118, concedeu nova oportunidade à interessada para que complementasse seu pedido inicial e juntasse aos autos os documentos atinentes à comprovação de regularidade do pagamento dos parcelamentos, com referência no período anterior ao Decreto de Estado de Calamidade Pública n. 24.887, de 20.3.2020.

Em resposta, a peticionante encaminhou o documento de ID nº 946790, através do qual dissertou que as condenações de débitos e multas sofridas, oriundas de julgados desta Corte de Contas, encontram-se prescritas e, ao fim, reafirmou o pedido realizado em sua primeira peça, ressaltando que a certidão somente teria efeitos durante a vigência do mencionado Decreto de Calamidade Pública.

Foi exarada a DM 0327/2020-GP, contida nas fls. 34/37 do ID 920118, na qual foi indeferido o pedido de concessão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, haja vista que a requerente não vinha efetuando os pagamentos relativos aos parcelamentos e demais imputações desde antes da decretação do estado de calamidade. Além disso, considerando que a interessada aduziu a existência de prescrição nas imputações, foi decidido o seguinte:

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por Tânia Medeiros de Castro Souza, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º-A, da Resolução nº 273/2018/TCE-RO;

II – Determinar a juntada integral deste Documento nº 2006/2020 nos autos dos PACEDs relativos aos Acórdãos AC2-TC 00025/05, APL-TC 00030/03, e AC2-TC 00069/07, para exame da alegada prescrição das imputações cominadas;

III – Constatada a prescrição, o DEAD deverá remeter os autos à PGETC, para manifestação, nos termos do art.487, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e;

IV – Afastada a prescrição, o DEAD deverá dar prosseguimento à cobrança.

Por meio da Informação n. 0261/2020-DEAD (ID n. 920547), os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que se manifestasse acerca da incidência da prescrição quanto à imputação objeto de cobrança deste feito.

A PGETC, por intermédio da Informação n. 0117/2020/PGE/PGETC (ID n. 939077), opinou pelo indeferimento do requerimento formulado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Sousa, no tocante ao "pedido de declaração de prescrição dos créditos consubstanciados nas CDA's n. 2012020010693 (débito), 20120200106943 (débito); 20120200106944 (débito) e 20120200106952 (multa)".

Pois bem.

No tocante aos débitos imputados à requerente, objeto de cobrança destes autos, consoante análise efetuada pela PGETC, verifica-se que, apesar do Supremo Tribunal Federal – STF já ter realizado o julgamento do RE 636.886/AL - Tema 899, que versa sobre a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, no qual foi fixado a tese de que é "prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o Acórdão ainda não transitou em julgado, e ainda, em 14.08.2020, foram opostos Embargos de Declaração, com o pedido de modulação dos efeitos, para que o novo entendimento passe a valer apenas "em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da decisão ora embargada. Subsidiariamente, requereu-se a modulação dos efeitos da mesma decisão a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre Ressarcimento ao erário". Desta forma, considerando que ainda não houve a ulatimação da tramitação do RE 636.886/AL, não há se falar em aplicar tal entendimento neste feito, de forma a considerar prescritos os débitos imputados a senhora Tânia Medeiros de Castro Souza.

No tocante à multa, constata-se, da manifestação da PGETC, que a requerente efetuou parcelamento da mencionada dívida (fls. 49/52 do ID n. 939076), que importou no reconhecimento da dívida, em caráter irrevogável e irrevogável, bem como na renúncia tácita de eventual prescrição, consoante o art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, vigente à época do pedido de parcelamento. E ainda, tal disposição constava expressamente no requerimento de parcelamento que foi assinado pela interessada (fl. 49 do ID n. 939076).

Sem mais delongas, transcrevo abaixo o opinativo da PGETC, o qual acolho e incorporo às razões de decidir deste decism:

(...)

Em sessão virtual realizada em 17/04/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou RE n. 636.886/AL, que versa sobre o Tema 899-prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, fixando a seguinte tese: "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". O acórdão foi publicado 24/06/2020, estando, ainda, pendente de trânsito em julgado.

Ao proferir o seu voto no RE 636.886/AL (TEMA 899), o Min. Gilmar Mendes, voto-vogal, destacou sobre a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, com base no princípio da segurança jurídica. A título de exemplo, destacou a decisão proferida na "Questão de Ordem no INQ 687 (DJ 9.11.2001), na qual o Tribunal cancelou o enunciado da Súmula 394, ressaltando os atos praticados e as decisões já proferidas que nela se basearam".

Com efeito, propôs aos demais ministros a modulação dos efeitos de modo a aplicar os marcos decadenciais e prescricionais, ambos quinquenais e observadas as causas de suspensão ou interrupção, apenas aos processos ajuizados posteriormente à decisão. No entanto, os demais ministros não se manifestaram sobre a modulação levantada pelo voto-vogal, permanecendo silentes quanto à tese da aplicação da decisão apenas aos processos ajuizados após a fixação do TEMA 899.

Em razão disso, no dia 14/08/2020, foram opostos embargos de declaração, com pedido de modulação de efeitos, pela Advocacia Geral da União, pugnando-se pela concessão de eficácia prospectiva ao Acórdão, de modo que o novo entendimento (prescritibilidade de débito do TCE) passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da decisão ora embargada. Subsidiariamente, requereu-se a modulação dos efeitos da mesma decisão a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre Ressarcimento ao erário.

Desse modo, acaso acolhida a modulação de efeitos suscitada pela Advocacia Geral da União, a decisão do TEMA 899 não se aplicaria ao caso em apreço, prevalecendo a jurisprudência do STF acerca da imprescritibilidade do crédito em questão. Dessa forma, uma vez que ainda não houve o desfecho do RE 636.886/AL, não há como aplicá-lo ao caso em apreço, ao menos até que a questão da modulação seja debatida pelo STF, garantindo-se, com isso, a segurança jurídica na solução do caso.

Posto isso, com relação às CDAs n. 20120200106938 (débito) e 20120200106943(débito), é o caso de permanecer sobrestado o presente PACED até que sobrevenha o trânsito em julgado do referido tema no âmbito da Suprema Corte. Por fim, informa-se que no que se refere à CDA n. 20120200106944 (débito), conquanto tenha sido proposta a execução fiscal n. 7030112-74.2019.8.22.0001 para sua cobrança, verifica-se do seu andamento que se encontra suspensa até o desfecho do tema, de forma que tal medida também deve ser aplicada no âmbito desta Corte.

Noutro norte, no que toca à CDA n. 20120200106952(multa), conforme noticiado pelo DEAD, à requerente foi aplicada a penalidade de multa, por intermédio do item IX do Acórdão n.030/2003, proferido nos autos do processo n.01211/1999. Em razão do não pagamento espontâneo, a dívida foi inscrita nos cadastros de dívida ativa do Estado de Rondônia. Posteriormente a isso, a requerente negociou o valor referente à penalidade aplicada, fato que deu origem ao parcelamento n. 20190100100277, atualmente cancelado em razão de inadimplemento (houve o pagamento de apenas uma parcela).

Para aderir ao procedimento regulamentado pela Resolução 231/2016/TCERO, que permite o parcelamento dos débitos desta natureza, a Sra. Tânia assinou termo de parcelamento de CDA (anexo), instrumento pelo qual reconheceu a dívida, renunciou o direito sobre qualquer defesa no âmbito administrativo ou judicial bem como a desistência dos já interpostos (termo de parcelamento anexo).

Desse modo, a adesão ao parcelamento de dívida afasta a suposta perda da pretensão pela prescrição. Trata-se da inteligência dos arts. 389 e seguintes do CPC, que admitem a possibilidade de confissão judicial e extrajudicial de dívidas, podendo ser feita de forma espontânea ou provocada. Ademais, a confissão de dívida decorrente do parcelamento realizado importa em renúncia tácita à prescrição, por força do que dispõe o art. 191 do CC/02¹. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a eficácia da renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, mesmo em se tratando de relação jurídica regida pelo Direito Público (RMS 41.870/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; REsp 1.451.798/PB, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Turma, DJe 13/10/2015).

2. "Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC)"(AgRg no AREsp 163.869/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1613175/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O pagamento de obrigação prescrita não configura mera liberalidade, pois a prescrição não extingue a obrigação, apenas afastando a sua exigibilidade.

2. Pagamento parcial que configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC.

3. Pretensão de complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório que se sujeita ao prazo prescricional de três anos, contados a partir do pagamento administrativo.

4. Prescrição relativa à complementação não configurada. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1398718/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Além disso, ao assinar o Termo de Parcelamento destacado em linhas pretéritas, a requerente declarou-se ciente dos efeitos previstos no art. 3º, §3º da Resolução 231/2020/TCE-RO, quais sejam: o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o

qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual. Dessa maneira, incide à espécie, também, a boa-fé objetiva, em seu subprincípio da vedação a comportamentos contraditórios.

Outrossim, destaca-se que a inexistência de interesse de agir é reconhecido, inclusive, no âmbito judicial, nos casos em que se pretenda discutir a exigibilidade do crédito objeto de parcelamento. Confira-se o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifou-se) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 859114/SP. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/03/2016. Data da Publicação: 22/03/2016)

Nessa mesma linha, também se posicionou recentemente este E. TJ/RO. Veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO E NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO. O parcelamento do débito tributário pelo devedor configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, amoldando-se assim na hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. [...] (Apelação, Processo nº 0110180-92.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, rel. do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, j. 30/08/2017)

Por fim, informa-se que o saldo remanescente do parcelamento n. 20190100100277 (cancelado em razão do inadimplemento), encontra-se protestado junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Título de Porto Velho/RO, não havendo notícia de reparcelamento. Veja-se:

(...)

Posto isso, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento formulado pela Sra. TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUSA, referente ao pedido de declaração de prescrição dos créditos consubstanciados nas CDA's n. 20120200106938 (débito); 20120200106943 (débito); 20120200106944 (débito) e 20120200106952 (multa), conforme os fundamentos acima expostos.

Sendo assim, indefiro o requerimento de reconhecimento da prescrição das imputações constantes das CDA's 20120200106938 (débito); 20120200106943 (débito); 20120200106944 (débito) e 20120200106952 (multa), objetos de cobrança destes autos, pelos argumentos delineados nesta decisão.

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pela senhora Tânia Medeiros de Castro Souza de reconhecimento de prescrição das imputações feitas à requerente no Acórdão APL-TC 00030/03, pois em relação aos débitos, o Acórdão proferido no RE 636.886/AL – Tema 899, no qual foi fixada a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", ainda não transitou em julgado, uma vez que não houve o julgamento do recurso interposto, não podendo, assim, ser aplicada ao presente caso. Com relação à multa, considerando que a interessada firmou o parcelamento n. 20190100100277, isso importou no reconhecimento da dívida, em caráter irrevogável e irretratável, e na renúncia tácita de eventual prescrição, consoante o art. 3º, §3º, da Resolução 231/2016/TCE-RO, vigente à época do parcelamento;

II – Determinar que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD prossiga com o acompanhamento das cobranças e dê ciência do teor desta decisão à interessada, bem como realize a publicação deste decisum;

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)
INTERESSADOS: Mabelino Adolfo Demenghi Munari, Moises Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/18, processo (principal) nº 01364/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0458/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Mabelino Adolfo Demenghi Munari, Moises Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, do item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, processo (principal) nº 01364/13, relativamente à imputação de débitos, nos valores históricos de R\$ 1.395,72, em desfavor do primeiro interessado em regime de solidariedade com os demais, e R\$ 1.919,12, em desfavor do segundo interessado solidariamente com o terceiro.

A Informação nº 317/2020-DEAD (ID 940561), anuncia o recebimento dos Ofícios nºs 023 e 025, 026 e 027/2020/PGM (IDs 944278, 939756, 940108 e 940977) oriundos da procuradoria jurídica municipal de Cujubim, “carreando documentos necessários a demonstrar a quitação do débito solidário imputado no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, em nome dos Senhores Mabelino Adolfo Demenghi Munari e Moisés Ferreira dos Santos.”.

Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 944195, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ademais, destaque-se que, apesar de Moises Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata obterem quitação no valor em que são solidários com Mabelino Adolfo Demenghi Munari, verifica-se que persiste débito solidário em seus nomes, juntamente com outros imputados, relativamente ao mesmo item da mencionada decisão colegiada.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Mabelino Adolfo Demenghi Munari, no tocante ao débito no valor histórico de R\$ 1.395,72, a ele imposto no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, do processo de nº 01364/13, e em favor de Moises Ferreira dos Santos e de Gilvan Soares Barata,

na proporção do regime de solidariedade que mantinham com o primeiro interessado, bem como a quitação e baixa de responsabilidade em favor de Moises Ferreira dos Santos e de Gilvan Soares Barata, relativamente ao débito solidário no montante histórico de R\$ 1.919,12, do mesmo item da referida decisão colegiada, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 372, de 23 de setembro de 2020.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002860/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora FERNANDA RETT, sob cadastro n. 990800, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 382, de 29 de setembro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005625/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492, para no período de 7 a 16.10.2020, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa- CECEX8, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 370, de 18 de setembro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005489/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para no período de 5 a 14.10.2020, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 371, de 22 de setembro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005563/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990320, para, no período de 28.9 a 7.10.2020, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, Artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 369, de 14 de setembro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 005226/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para, no período de 1º.9.2020 a 9.3.2021, substituir a servidora MAIZA MENEGUELLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 485, na função gratificada de Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, FG-3, em virtude de gozo de férias regulamentares e licença maternidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 374, de 24 de setembro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005615/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Técnica Administrativa, cadastro n. 216, para, no período de 28.9 a 7.10.2020, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 373, de 23 de setembro de 2020.

Exonera servidora de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002860/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SOLANGE FAVACHO AMARAL, Técnica Administrativa, cadastro n. 157, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 381, de 29 de setembro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005676/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no período de 28.9 a 1º.10.2020, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, em virtude de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 376, de 25 de setembro de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005082/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, Assessora III, cadastro n. 990793, em substituição à servidora JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, cadastro n. 990783, no cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, no período remanescente de licença maternidade da titular, compreendido entre 1º a 23.9.2020, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

PROCESSO: SEI N. 05656/2020
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: ANTECIPAÇÃO GOZO DE FÉRIAS

DECISÃO N. 44/2020/CG

1. Trata-se de pedido formulado pela chefe de gabinete do GCESS, por determinação do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva Silva[1], por meio do qual informa da necessidade e solicita autorização para que o Conselheiro fruía antecipadamente de seus 05 (cinco) dias remanescentes de férias relativas ao exercício 2019-1, as quais estavam agendadas para o período de 10.03 a 14.03.2021, nos termos da Decisão 43/2020/CG, trazendo o gozo do direito para o período de 05 a 09 de outubro de 2020.
2. Registra, por fim, a necessidade de adoção das providências pertinentes à convocação de um Conselheiro Substituto para o respectivo período.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, alterada recentemente pela Resolução 313/2020, decido.
4. Tal como deduzido na decisão 43/2020 neste feito, no que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Ademais, quanto à convocação de Conselheiro Substituto, dispõe o art. 5º, § 2º, da Resolução nº 313/2020/TCE-RO que : “Compete à Corregedoria-Geral, a fim de resguardar as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, o controle das substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal”.
8. Assim sendo, informo que da análise da Escala de Férias do Exercício de 2020 em vigor, restou verificado que os 3 Conselheiros Substitutos estariam aptos a substituir o Conselheiro Edilson no período em comento, mas em obediência à regra já estabelecida neste Tribunal (substituição por antiguidade, nos moldes do artigo 114 do Regimento interno), o designado há de ser o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
9. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para antecipação do gozo dos 5 (cinco) dias de férias que estavam agendados para o período de 10/03/21 a 14/03/21, a fim de que sejam usufruídos, efetivamente, no período de 05 a 09 de outubro de 2020, ao tempo em que, designo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituir o Conselheiro Edilson de Sousa Silva em suas atribuições, no período de 05 a 09/10/20.
10. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
11. Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

[1] Memorando n. 82/2020/GCESS (0238146) – SEI 5656/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

COMUNICADO

De ordem do Presidente da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e a quem possa interessar que a 3ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, que seria realizada no dia 14.10.2020 (quarta-feira), será realizada no dia 11.11.2020 (quarta-feira).

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215
